



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	39
ACÓRDÃOS	39
PRIMEIRA CÂMARA.....	84
PAUTAS	84
ATAS	84
ACÓRDÃOS	85
SEGUNDA CÂMARA.....	85
PAUTAS	85
ATAS	85
ACÓRDÃOS	85
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	86
ATOS NORMATIVOS	86
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	91
DESPACHOS	91
PORTARIAS.....	91
ADMINISTRATIVO	95
DESPACHOS.....	95
CAUTELAR.....	95
EDITAIS	114

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 2 DE AGOSTO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 10187/2013

Anexos: 10012/2013

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício 2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.2

Ordenador: Adenilson Lima Reis

Interessado(s): Mara Regina Araujo Motta

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Amanda Gouveia Moura - 7222

2) PROCESSO Nº 10935/2014

Anexos: 10786/2013

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, Exercício 2013. (u.g. 452)

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Ordenador: Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428

3) PROCESSO Nº 11610/2016

Com vista para: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ovidora - Geral do Estado, do Exercício 2015, (u.g. 11104).

Órgão: Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas

Ordenador: Zanele Rocha Teixeira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 11444/2017

Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. José Arinos da Cruz Gloria -ex-presidente, do Fundo Municipal de Saúde de Barrerinha, do Exercício: 2016.

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha

Ordenador: Jociane Siqueira Carneiro, Jose Mario Trindade Carneiro, Jose Arinos da Cruz Gloria

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 14023/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Formulada pelo Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador no Município de Rio Preto da Eva, Face a Ilegalidade e Irregularidade Cometidas pela Administração no Município de Rio Preto da Eva, Quanto Ao Nepotismo Praticada pelo Atual Prefeito Sr. Anderson Jose de Souza

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Marcelo Costa dos Santos, Anderson José de Souza





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.3

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - 540-A, Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Livia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

6) PROCESSO Nº 14248/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 165/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente Possíveis Má Gestão e Ilegalidade por Omissão, Assim Como Definição da Responsabilidade de Autoridades Ambientais Estaduais e Municipais de Manaus, Quanto a Política de Resíduos Sólidos.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Marcelo Jose de Lima Dutra, Paulo Ricardo Rocha Farias, Antonio Nelson de Oliveira Junior

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 11755/2018

Anexos: 13579/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 975)

Órgão: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva

Ordenador: Francisco Carlos Alves de Souza

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Leonio José Sena de Almeida - 7946

8) PROCESSO Nº 14021/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, Exercício de 2002. (processo Físico Originário Nº 2485/2003)

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Ordenador: Bruno Luis Litaiff Ramalho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

9) PROCESSO Nº 15784/2020

Anexos: 15783/2020

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.4

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - Uea Em Face da Decisão Nº592/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº910/2017. (processo Físico Originário Nº 689/2019)

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Cleinaldo de Almeida Costa, Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): David Xavier da Silva - 10302

10) PROCESSO Nº 10934/2021

Anexos: 10932/2021 e 10933/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Em Face do Acórdão Nº 53/2018 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1752/2012. (processo Físico Originário Nº 1518/2018)

Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema

Interessado(s): José Duarte dos Santos Filho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - A666

11) PROCESSO Nº 12204/2021

Anexos: 16102/2020

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Oto Luiz Gonzaga Mendes Em Face da Decisão Nº 225/2016 - Tce - Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo Nº 16102/2020.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Oto Luiz Gonzaga Mendes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Ney Bastos Soares Junior - 4336, Daniel Fabio Jacob Nogueira - 3136

12) PROCESSO Nº 12646/2021

Anexos: 11457/2018, 12624/2021 e 12623/2021

Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos Em Face do Acórdão Nº 157/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11457/2018.

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - Spa Zona Sul

Interessado(s): Lúcia Maria da Silva Ramos

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa - 7106

13) PROCESSO Nº 12624/2021





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.5

Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra Em Face do Acórdão N° 157/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11457/2018.

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - Spa Zona Sul

Interessado(s): Maria do Socorro Judith Bezerra

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa - 7106

14) PROCESSO N° 12623/2021

Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Neulimar Farias de Lima Em Face do Acórdão N° 157/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11457/2018.

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - Spa Zona Sul

Interessado(s): Neulimar Farias de Lima

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa - 7106

15) PROCESSO N° 14203/2021

Anexos: 11554/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques Em Face do Acórdão N° 437/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11554/2018.

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - Spa Zona Norte

Interessado(s): Julia Fernanda Miranda Marques

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Mauricio Lima Seixas - 7881

16) PROCESSO N° 14319/2021

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Contra a Prefeitura de Parintins Em Face de Ilegalidade Decorrente da Falta de Informações no Portal da Transparência .

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Representante: Brena Dianná Modesto Barbosa

Representado: Prefeitura Municipal de Parintins, Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

17) PROCESSO N° 14320/2021

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.6

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Contra a Prefeitura Municipal de Parintins Em Face de Possíveis Ilegalidades na Contratação de Servidores no Município de Parintins e Violação do Direito À Informação Mediante Portal da Transparência de Parintins/am.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Representante: Brena Dianná Modesto Barbosa

Representado: Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeitura Municipal de Parintins

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

18) PROCESSO Nº 14446/2021

Anexos: 10435/2019 e 12978/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy Em Face do Acórdão Nº 629/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10435/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

19) PROCESSO Nº 16163/2021

Anexos: 10047/2012 e 13769/2019

Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento Em Face do Acórdão Nº 11/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10047/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): José Cidenei Lobo do Nascimento

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Bruna Vasconcellos Ribeiro - 12800

20) PROCESSO Nº 16821/2021

Anexos: 11719/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz Em Face do Acórdão Nº 540/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11719/2018.

Órgão: Câmara Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Francisco Andrade Braz

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

21) PROCESSO Nº 17341/2021

Anexos: 15926/2019

Com vista para: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.7

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Joaquim Fonseca de Lima Em Face do Acórdão N° 2193/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 15926/2019.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Joaquim Fonseca de Lima

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

22) PROCESSO N° 10596/2022

Anexos: 11627/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira Em Face do Acórdão N° 1099/2019-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11627/2019

Órgão: Hospital Geral Dr.geraldo da Rocha

Interessado(s): Ana Maria Belota de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Paulo Alberto Rodrigues de Oliveira Arruda - 8766, Paulo Rodrigues de Arruda - 2685

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 11642/2016

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamã, Referente Ao Exercício 2015. (u.g.:37).

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã

Ordenador: Jecimar Pinheiro Matos

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Anamã, Francisca das Chagas Teles da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Ana Paula de Freitas Lopes - 7495, Maiara Cristina Moral da Silva - 7738

2) PROCESSO N° 11824/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de Responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, do Exercício de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa

Ordenador: Gilberto Ferreira Lisboa

Interessado(s): Jussi Soares Caloba

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Ricardo Mendes Lasmar - 5933

3) PROCESSO N° 12228/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.8

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, de Responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, do Exercício de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai

Ordenador: Pedro Macário Barboza

Interessado(s): Marinelzo Jose Soares

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Maria de Cassia R de Souza - 2736, Sarah Lima de Souza - 15678, Denise da Silva Sales - 15852

4) PROCESSO Nº 12275/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de Responsabilidade do Sr. Marcelo Marreira Barbosa, do Exercício de 2019

Órgão: Câmara Municipal de Uarini

Ordenador: Marcelo Marreira Barbosa

Interessado(s): Câmara Municipal de Uarini, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patricia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Eurismar Matos da Silva - 9221

5) PROCESSO Nº 11153/2022

Anexos: 11117/2022, 11122/2022, 11080/2022, 10931/2022 e 11083/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros Em Face do Acórdão N°946/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11122/2022

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Interessado(s): Gean Campos de Barros

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

6) PROCESSO Nº 11465/2022

Anexos: 11338/2020 e 10694/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy Em Face do Acórdão N° 1203/2021- Tce- Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11338/2020.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.9

7) PROCESSO Nº 10694/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira Em Face do Acórdão Nº 1039/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11338/2020.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama

Interessado(s): Antônio Aluizio Barbosa Ferreira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 12804/2022

Anexos: 10480/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Tabira Ramos Dias Ferreira Em Face do Acórdão Nº 154/2022 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 10480/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 14230/2017

Anexos: 10190/2022

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 134/2017-mpc/rmam-ambiental, Formulada pelo Ministério Público de Contas, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Defenir Responsabilidade do Prefeito e Secretário de Obras, Meio Ambiente e Limpeza Pública de Careiro Castanho, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política Pública de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Câmara Municipal de Careiro

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Careiro

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860, Mariana Pereira Carlotto - 17299

2) PROCESSO Nº 14472/2019

Anexos: 11861/2016

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.10

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão N° 405/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11861/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Ministério Público de Contas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193

3) PROCESSO N° 14846/2020

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar Formulada pelo Ministério Público de Contas Em Vista de Possíveis Irregularidades por Terceirização Abusiva, Inválida e Temerária Mediante o Convênio N° 09/2015, Firmado pela Seduc com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel (representação N° 117/2015-mpc-rmam). (processo Físico Originário N°4534/2015)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Rossieli Soares da Silva, Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Eduardo Gabriel Alves - 12543

4) PROCESSO N° 10259/2021

Anexos: 10601/2020 e 10023/2018

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente -sema Em Face do Acórdão N° 873/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10601/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO N° 10218/2022

Anexos: 14258/2017

Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira Em Face do Acórdão N° 1126/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14258/2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO N° 10955/2022





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.11

Anexos: 10284/2013, 13625/2016 e 10167/2013

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio Em Face do Acórdão Nº 816/2017 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13625/2016

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Interessado(s): Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 14177/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 140/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de Novo Aripuanã e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Aminadab Meira de Santana, Jocione dos Santos Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Sonally Rates Pinheiro - 13.268, Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478

2) PROCESSO Nº 14411/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 255/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Tabatinga, de Seu Prefeito, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municipes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Deste Gênero.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

3) PROCESSO Nº 14424/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.12

Obj.: Representação Nº 210/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Considerando a Omissão do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Em Responder Requisição Desta Corte de Contas..

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Aminadab Meira de Santana

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 10043/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 220/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Lazaro de Souza Martins

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Eurismar Matos da Silva - 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416

5) PROCESSO Nº 16613/2021

Anexos: 10012/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 598/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10012/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Uarini

Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 16761/2021

Anexos: 11723/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques Em Face do Acórdão Nº 698/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11723/2019.

Órgão: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste

Interessado(s): Julia Fernanda Miranda Marques

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.13

Advogado(a): Mauricio Lima Seixas - 7881

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11730/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho, do Sr. Idenir de Araujo Rodrigues, da Sra. Evania Melo Borges e do Sr. Rodrigo de Souza Leitão, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam.

Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam

Ordenador: Evania Melo Borges, Rodrigo de Souza Leitão, Idenir de Araujo Rodrigues, Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho

Interessado(s): Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho, João Augusto Vasconcelos Soares

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Marco Aurelio de Carvalho Martins - 4777

2) PROCESSO Nº 14619/2021

Anexos: 11658/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho Em Face do Acórdão Nº 225/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11658/2019.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - Saae

Interessado(s): Benedito Xavier de Carvalho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - 12846

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 16563/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão Nº 488/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 12871/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024, Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727

2) PROCESSO Nº 16170/2021

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.14

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima Em Face do Acórdão N° 488/2021 - Tce - Segunda Câmara Exarada nos Autos do Processo N° 12871/2020.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Antônio Iran de Souza Lima

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Yuri Dantas Barroso - 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - 5910, Brenda de Jesus Montenegro - 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182, Katiuscia Raika da Camara Elias - 5225

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO N° 14382/2017

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação N° 203/2017/mpc -efc Formulada pelo Ministerio Publico de Contas, Em Face do Exmo. Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, Em Razão da Omissão Em Responder À Requisição Desta Corte de Contas.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Jair Aguiar Souto, Prefeitura Municipal de Manaquiri

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - 7222, Fernanda Couto de Oliveira - 011413, Elizabeth Cristina V. de Menezes - 13962, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO N° 12076/2017

Assunto: Tomada de Contas Anuais Poder Executivo Municipal

Obj.: Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, Exercício de 2016, de Responsabilidade do Sr. Fabiano Almeida Tavares.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - Saae

Interessado(s): Fabiano Almeida Tavares, Valdemir Pereira Monteiro Filho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO N° 10042/2018

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação N° 219/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.15

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Antônio Peixoto de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Rosa Oliveira de Pontes Braga - 4231, Roberio dos Santos Pereira Braga - 1205, Jones Ramos dos Santos - 6333, Adson Soares Garcia - 6574, Nazira Marques de Oliveira - 8707, Ramon da Silva Caggy - 15715

3) PROCESSO Nº 11321/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, do Exercício de 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã

Ordenador: Neumice Reges Pinto

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 12489/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu, de Responsabilidade do Sr. Francisco Saldanha Bezerra, do Exercício de 2019.

Órgão: Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - Immu

Ordenador: Franclides Corrêa Ribeiro, Manoel de Castro Paiva, Francisco Saldanha Bezerra

Interessado(s): Francisco Saldanha Bezerra, Marcelo Oliveira de Almeida

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5) PROCESSO Nº 12500/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – Fmdi, de Responsabilidade das Sras. Patricia Mourao Sousa, Gracilene Costa Celestino e Martha Moutinho da Costa Cruz, do Exercício de 2019.

Órgão: Fundo Municipal de Direitos do Idoso – Fmdi

Ordenador: Patricia Mourao Sousa, Gracilene Costa Celestino, Martha Moutinho da Costa Cruz

Interessado(s): Fundo Municipal de Direitos do Idoso - Fmdi, José de Souza Melo Junior

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 11988/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha

Ordenador: Marcio Rogerio Tavares Reis

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

7) PROCESSO Nº 13247/2021

Assunto: Denúncia Irregularidades





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.16

Obj.: Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho Apresenta Notícia de Fato Contra o Prefeito do Município de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham Em Face de Fraude À Licitação.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Robson Almeida de Siqueira Filho, Mario Jorge Bouez Abraham

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Ramon da Silva Caggy - 15715

8) PROCESSO Nº 14119/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Exercício de 2010. (processo Físico Originário Nº 1871/2011)

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Ordenador: Tabira Ramos Dias Ferreira

Interessado(s): Igor Arnaud Ferreira, Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

9) PROCESSO Nº 17538/2021

Anexos: 11270/2021, 11288/2014 e 10529/2015

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciario do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº973/2021-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11270/2021

Órgão: Fundação Amazonprev

Interessado(s): Francisco de Assis Souza de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

10) PROCESSO Nº 12348/2022

Anexos: 13109/2017, 10334/2017 e 13595/2016

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar Em Face do Acórdão Nº 37/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 13109/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Interessado(s): Hamilton Alves Villar

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

11) PROCESSO Nº 12828/2022

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Decorrente da Ausência do Envio do Gefis Ao Tce-am, Em Desfavor do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte no Exercício Financeiro de 2019 (processo Sei Nº 006175/2022)

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Representante: Denis Linder Rojas de Paiva

Representado: Nonato do Nascimento Tenazor





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.17

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

12) PROCESSO Nº 13243/2022

Anexos: 11994/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão do Sr. Emilio Andrade Resk Em Face da Decisão Nº689/2021 -segunda Câmara Referente Ao Processo Tce Nº 11994/2021.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Emilio Andrade Rezk

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11795/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual/poder Executivo dos Municípios do Interior De: Saul Nunes Bemerguy, do Exercício: 2017

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Ordenador: Saul Nunes Bemerguy

Interessado(s): Adelaide Ronnau da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Amanda Gouveia Moura - 7222, Fernanda Couto de Oliveira - 011413, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710

2) PROCESSO Nº 10945/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Jose Maria Silva da Cruz, Gestor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, Referente Ao Exercício 2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Ordenador: Jose Maria Silva da Cruz

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Câmara Municipal de Boca do Acre, Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

3) PROCESSO Nº 11582/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Antonio da Silva, da Câmara Municipal de Japurá, do Exercício de 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Japurá

Ordenador: Antonio da Silva

Interessado(s): Câmara Municipal de Japurá, Andreia Lauria de Moura Sampaio

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.18

4) PROCESSO Nº 13993/2020

Anexos: 12502/2017 e 11479/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Empresa C. S. Construção, Conservação e Serviços Ltda. Em Face do Acórdão N° 650/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11479/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): C.s. Construção, Conservação e Serviços Ltda.

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Leonardo Milon de Oliveira - 12239, Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra - 3281, Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva - 6276, Victor Medeiros Dantas de Goes - 7189, Porfirio Almeida Lemos Neto - 6117, Rennalt Lessa de Freitas - 8020, Maria Isabel Gurgel do Amaral Pinto - 14119

5) PROCESSO Nº 11666/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb/tabatinga.

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb/tabatinga

Ordenador: Valdiney da Silva dos Santos

Interessado(s): Adelaide Ronnau da Silva, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb/tabatinga

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

6) PROCESSO Nº 16760/2021

Anexos: 13743/2021

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe Em Face do Acórdão N° 126/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 13743/2021.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ricardo Queiroz de Paiva - 4510

7) PROCESSO Nº 10723/2022

Anexos: 11159/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda Em Face do Acórdão N° 1180/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11159/2019.

Órgão: Fundo de Previdência Municipal de Carauari

Interessado(s): Nelson José Batista Lacerda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.19

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

8) PROCESSO Nº 11544/2022

Anexos: 13020/2021 e 12605/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 1226/2021- Tce- Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº12605/2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

9) PROCESSO Nº 12875/2022

Anexos: 13863/2021

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Manaus Previdência- Manausprev Em Face do Acórdão Nº 1364/2021 — Tce — Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13863/2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 13007/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 11/12-seduc/prefeitura Municipal de Autazes. (processo Físico Originário Nº 792/2015)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim, Prefeitura Municipal de Autazes, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 11923/2020

Anexos: 11381/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de Responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, do Exercício de 2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Ordenador: Glênio José Marques Seixas

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Kelson Alves da Silva - 10922, Francinilberson Beltrão Ayres - 7956, Francinilberson Beltrão Ayres - 7956





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.20

3) PROCESSO Nº 16420/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 16/10, Firmado Entre a Ciama e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. (processo Físico Originário Nº 4931/2014)

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama

Interessado(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama, Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Ramon da Silva Caggy - 15715

4) PROCESSO Nº 12218/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coari.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Ordenador: Jeany de Paula Amaral Pinheiro, Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428

5) PROCESSO Nº 12761/2021

Anexos: 12758/2021

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 03/12-seduc e o Município de Barreirinha. (processo Físico Originário Nº 1766/2015)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Barreirinha, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 12758/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 03/12, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 581/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Barreirinha, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

7) PROCESSO Nº 12330/2022

Anexos: 10569/2022, 10565/2022, 10912/2022, 11036/2022 e 11539/2022

Assunto: Recurso Inominado





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.21

Obj.: Recurso Inominado Interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Contra o Despacho N°409/2022-gp, Que Admitiu o Recurso de Revisão Autuado Sob o N°11539/2022.

Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads

Interessado(s): Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

8) PROCESSO Nº 12501/2022

Anexos: 13527/2021, 14086/2016, 12746/2021, 11547/2022 e 14476/2016

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Manausprev Em Face do Acórdão N° 1.239/2021 – Tce – Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 12746/2021.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

9) PROCESSO Nº 11547/2022

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N° 1238/2021- Tce- Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 13527/2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

10) PROCESSO Nº 12710/2022

Anexos: 12443/2022, 12442/2022, 11833/2022 e 11382/2020

Assunto: Recurso Inominado

Obj.: Recurso Inominado Interposto pelo Sr Walder Ribeiro da Costa Em Face do Acórdão N° 1223/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 12443/2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Interessado(s): Walder Ribeiro da Costa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 10564/2017

Anexos: 13212/2015 e 11114/2015

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Antonio Paixao da Silva, Em Face da Decisão N° 819/2015 - Tce - 2° Câmara , Exarada nos Autos do Processo N° 11114/2015

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe, Antonio Paixao da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.22

Advogado(a): Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992

2) PROCESSO Nº 10767/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/am, Em Face do Senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, por Possível Irregularidades Praticadas na Prefeitura Municipal de Coari.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/am

Representado: Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

3) PROCESSO Nº 12341/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus, de Responsabilidade da Sra. Michele Braga Miranda, Exercício 2019.

Órgão: Gabinete do Vice-prefeito do Município de Manaus

Ordenador: Marcos Sergio Rotta, Michele Braga Miranda

Interessado(s): Jéssica Charline Crisostomo Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 12868/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Liminar Oriunda da Manifestação da Ouvidoria Nº 161/2020 Em Face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Acerca de Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 91/2020 Realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados - Csc, Para Contratação de Serviço de Apoio Administrativo do Ipaam.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

5) PROCESSO Nº 13976/2017

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação Nº 85/2017/mpc- Efc Formulada pelo Ministerio Publico de Contas, Em Face do Exmo. Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, Em Razao da Omissão Em Responder À Recomendação Nº 57/2017/mpc

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Abraham Lincoln Dib Bastos

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Codajás

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.23

6) PROCESSO Nº 16500/2021

Anexos: 11929/2016

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales Em Face do Acórdão Nº 22/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11929/2016..

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Interessado(s): Zilmar Almeida de Sales

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 10501/2022

Anexos: 14405/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N. 1208/2021 – Tce – Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14405/2021

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francisco de Assis Souza de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8) PROCESSO Nº 11366/2022

Anexos: 13326/2021 e 13082/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 1229/2021- Tce- Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 13082/2021.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

9) PROCESSO Nº 11611/2022

Anexos: 12326/2018 e 11166/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Carlos Roberto de Oliveira Júnior Em Face do Acórdão Nº 1227/2021- tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11166/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Interessado(s): Carlos Roberto de Oliveira Junior

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

10) PROCESSO Nº 11889/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Contra a Prefeitura Municipal de Jutai na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Jutai, Em Virtude de Irregularidades no Cumprimento das Disposições Relativas Ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.24

Representante: Secex/tce/am
Representado: Pedro Macário Barboza
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

11) PROCESSO Nº 12662/2022

Anexos: 16807/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 1031/2021- Tce-Primeira Camara, Exarado nos Autos do Processo Nº 16807/2020.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11539/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Gestores do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - Famp/am, Referente Ao Exercício 2018.

Órgão: Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas - Famp/am

Ordenador: Leda Mara Nascimento Albuquerque, Carlos Fábio Braga Monteiro

Interessado(s): Leda Mara Nascimento Albuquerque, Carlos Fábio Braga Monteiro, Clilson Castro Viana

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 11685/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro e da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Responsáveis pelo Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Fprovida, Referente Ao Exercício: 2018.

Órgão: Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Fprovida

Ordenador: Leda Mara Nascimento Albuquerque, Carlos Fábio Braga Monteiro

Interessado(s): Leda Mara Nascimento Albuquerque, Carlos Fábio Braga Monteiro, Marcos André Abensur

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 16429/2020

Anexos: 16433/2020, 16430/2020, 16432/2020 e 16434/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 070/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2092/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Ordenador: Mecias Pereira Batista





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.25

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Barreirinha

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193

4) PROCESSO Nº 16433/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 070/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2083/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Ordenador: Mecias Pereira Batista

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Barreirinha

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193

5) PROCESSO Nº 16434/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 70/10, Firmado com a Seduc e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. (processo Físico Originário Nº 3520/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Ordenador: Mecias Pereira Batista

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Barreirinha

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

6) PROCESSO Nº 16430/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Referente a 4ª Parcela do Convênio Nº 70/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2079/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Ordenador: Mecias Pereira Batista

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Barreirinha

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276

7) PROCESSO Nº 16432/2020

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha, Referente a 3ª Parcela do Convênio Nº 070/2010, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 2081/2013)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Ordenador: Mecias Pereira Batista





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.26

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Barreirinha

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 11278/2018

Anexos: 14366/2017 e 14387/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Neumice Reges Pinto, Prefeita do Município de Novo Aripuanã, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.:428).

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Ordenador: Neumice Reges Pinto

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Aminadab Meira de Santana, Câmara Municipal de Novo Aripuanã

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Ricardo Mendes Lasmar - 5933, Rodrigo Mendes Lasmar - 12480

2) PROCESSO Nº 11868/2022

Anexos: 11294/2021 e 14047/2017

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira Em Face do Acórdão Nº 578/2021- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11294/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Maria do Socorro de Paula Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Camila Pontes Torres - 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

3) PROCESSO Nº 12344/2022

Anexos: 11349/2014, 11064/2014 e 11213/2014

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Hamilton Alves Villar Em Face do Acórdão Nº 52/2017-tce Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11064/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Interessado(s): Hamilton Alves Villar

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 12506/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Secex Para Apurar o Possível Descumprimento de Norma Legal, por Parte do Sr. Ordean Gonzaga da Silva – Prefeito Municipal de Guajará/am, Quando da Não Observância Ao Que Preceitua o Art. 3º, §1º, I e li da Lei 8.666/1993 e Art. 6º, I; Art. 7º, Vi; Art. 8º, §1º, Iv e § 2º, da Lei 12.527/20211





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.27

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Representante: Secex/tce/am

Representado: Ordean Gonzaga da Silva, Prefeitura Municipal de Guajará

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Renato de Souza Pinto - 8794, Fernando Fabrizio Chaves Fontao - 15585

5) PROCESSO Nº 12962/2022

Anexos: 14220/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Francisco Antônio dos Santos Araujo, Assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas- Sintjam , Em Face do Acórdão Nº 1335/2021-tce-segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 14220/2021.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Francisco Antonio dos Santos Araujo

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14434/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Em Face do Acórdão Nº06/2019-tce-primeira CÂMARA, Exarado nos Autos do Processo Nº 14419/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): João Medeiros Campelo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 14435/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr João Medeiros Campelo, Em Face do Acórdão Nº 7/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº14418/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): João Medeiros Campelo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12865/2019

Anexos: 12918/2016

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula Em Face da Decisão Nº 344/2016 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12918/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.28

Interessado(s): Fundação Amazonprev
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 14122/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas (7ª Procuradoria) Contra a Prefeitura Municipal de Itamarati, Em Razão do Anúncio Publicado no Site da Banca Organizadora do Concurso Público Regulado pelo Edital N. 003/2019, Que Define Nova Data Para Aplicação da Prova Objetiva Em 20/09/20 (processo Sei Nº 006529/2020).
Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati
Representante: Ministério Público Especial Tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Itamarati, Antonio Maia da Silva
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 13604/2021

Assunto: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Termo de Fomento
Obj.: Tomada de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Fomento Nº 27/2020 Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Associação Cultural Pirão Am.
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec
Interessado(s): Filipe dos Santos Correa, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Associação Cultural Pirão Am, Marcos Apolo Muniz de Araujo
Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 15222/2021

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento
Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento Concedido Em Favor de Carlos Renato Rosário de Jesus - Processo Nº 062.000158.2018 - Fapeam.
Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam
Interessado(s): Carlos Renato Rosario de Jesus, Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5) PROCESSO Nº 16492/2021

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 618/2021 Referente a Supostos Indícios de Irregularidades Envolvendo o Pregão Presencial Nº 023/2021 Realizado pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc
Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc
Representante: Secex/tce/am
Representado: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Altemir de Souza Pereira - 6773, Fernanda Couto de Oliveira - 011413, Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - 16143, Mayza Moraes Antony - 2315, Rafael Frank Benzecry - 12612





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.29

6) PROCESSO Nº 10465/2022

Anexos: 16423/2021, 16617/2021, 16424/2021 e 10002/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante Em Face do Acórdão Nº 1243/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10002/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Maria de Belem Martins Cavalcante

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Medeiros Diniz de Carvalho - 8584

7) PROCESSO Nº 16424/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho Em Face do Acórdão Nº 664/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10002/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Orestes Guimarães de Melo Filho

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

8) PROCESSO Nº 16617/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa Em Face do Acórdão Nº 664/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10002/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Yuri Dantas Barroso - 4237

9) PROCESSO Nº 16423/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Francisco Deodato Guimarães Em Face do Acórdão Nº 664/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10002/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Francisco Deodato Guimarães

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

10) PROCESSO Nº 12853/2022

Anexos: 12854/2022, 16218/2020 e 16219/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr Raimundo Nonato Souza Martins, Em Face do Acórdão Nº 71/2022-tce-segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 16219/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Raimundo Nonato Souza Martins

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.30

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

11) PROCESSO Nº 12854/2022

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins Em Face do Acórdão Nº 72/2022-tce-segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 16218/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Raimundo Nonato Souza Martins

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12393/2017

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Convênio Nº 66/2015, Firmado Entre a Sec e o Sr. Gil Eanes Cardozo da Costa.(processo Físico Originário 2214/2016).

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec

Interessado(s): Gil Eanes Cardozo da Costa, Roberio dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 12653/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 112/2020 - Ouvidoria, Acerca de Indícios de Irregularidade no Possível Acúmulo de Cargos Públicos pela Sra. Mirian Campos Marques de Souza, Junto À Prefeitura de Careiro da Várzea.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Mirian Campos Marques de Souza

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 13828/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Em Face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, na Pessoa do Sr. Francisco Andrade Braz.

Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Representado: Prefeitura Municipal de Caapiranga, Francisco Andrade Braz

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Allan Pinheiro Pessoa Coelho - 10904

4) PROCESSO Nº 11718/2021

Assunto: Auditoria Informação





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.31

Obj.: Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 Mediante a Adoção de Medidas Visando À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação na Prefeitura Municipal de Pauini, Integrante da Calha 8, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini

Interessado(s): Secex/tce/am, Prefeitura Municipal de Pauini, Raimundo Renato Rodrigues Afonso

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Julio Cesar de Almeida Lorenzoni - 5545

5) PROCESSO Nº 12717/2022

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex Em Desfavor do Sr. Regis Nazare e do Sr. Cezar Henrique Brandão Souza Em Face de Possíveis Irregularidades Quando da Não Observância Ao Que Preceitua o Art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993 e Art. 6º, I; Art. 7º, VI; do Art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021;

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Anori, Reginaldo Nazare da Costa, Cezar Henrique Brandao Souza

Interessado(s): Antonio das Chagas Ferreira Batista

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10556/2022

Anexos: 14345/2021, 14344/2021 e 10246/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite Em Face do Acórdão Nº 1062/2021-tce-tribunal Pleno, Exrado nos Autos do Processo Nº 14345/2021

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Adalberto Silveira Leite

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Camila Pontes Torres - 12280

2) PROCESSO Nº 13068/2022

Anexos: 10894/2020, 10893/2020, 10891/2020 e 10892/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra Waldívia Ferreira Alencar, Em Face do Acórdão Nº299/2022 -segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Tce Nº 10891/2020

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Waldívia Ferreira Alencar

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024, Celiana Assen Felix - OAB/AM n. 6727





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.32

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10938/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Jose Alves Roberto, Gestor da Câmara Municipal de Anori Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Câmara Municipal de Anori

Ordenador: Jose Alves Roberto

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

2) PROCESSO Nº 12867/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 484/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Lábrea, Acerca da Retenção Indevida dos Créditos Descontados da Folha de Pagamento dos Servidores. (processo Físico Originário Nº 857/2019).

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Representante: Banco Bradesco S/a

Representado: Prefeitura Municipal de Lábrea

Interessado(s): Laisa Maia de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Alfredo Zucca Neto - 154694, Dinah Amazonas de Oliveira - 4667, Sigrid Lima Araújo - 4574

3) PROCESSO Nº 11795/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Ordival Leite Rubim Filho, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Ordenador: Ordival Leite Rubim Filho

Interessado(s): Valdenor Pontes Cardoso, Evani da Conceicao Tavares Malcher, Eda Maria Oliva Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 12865/2021

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Artur Paulain Gomes, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Nhamundá.

Órgão: Câmara Municipal de Nhamundá

Ordenador: Artur Paulain Gomes

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.33

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

5) PROCESSO Nº 13581/2021

Anexos: 13584/2021, 13585/2021, 13580/2021, 13594/2021, 13598/2021, 13591/2021, 13596/2021, 13587/2021, 13592/2021, 13597/2021, 13593/2021, 13590/2021, 13595/2021, 13583/2021, 13589/2021, 13582/2021, 13588/2021, 13586/2021 e 13599/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestacao de Contas do Sr. José Amauri da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, Referente a 1ª. Parcela do Convenio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 1294/2004)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, Jose Amaury da Silva Maia, João Bosco Gomes Saraiva, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

6) PROCESSO Nº 13587/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestacao de Contas do Sr. José Amauri da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, Referente a 1ª. Parcela do Convenio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 219/2005)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

7) PROCESSO Nº 13598/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestacao de Contas do Sr. Jose Amauri da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, Referente Ao Convenio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 4859/2004)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

8) PROCESSO Nº 13597/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestacao de Contas do Sr. Jose Amauri da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 06/2003 Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 3569/2004)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

9) PROCESSO Nº 13596/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.34

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jose Amauri da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, Referente Ao Convenio N. 06/2003, Relativo a 2ª. Parcela. (processo Físico Originário Nº 3567/2004)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

10) PROCESSO Nº 13595/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jose Amauri da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, Referente a 2ª. Parcela do Convenio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 3566/2004)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

11) PROCESSO Nº 13594/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jose Amauri da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, Referente a 2ª. Parcela do Convenio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 3565/2004)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

12) PROCESSO Nº 13593/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. José Amauri da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, Referente a 1ª. Parcela do Convenio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 3441/2004)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

13) PROCESSO Nº 13592/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Termo Aditivo

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol, Referente a Parcela Única do 4. Termo Aditivo Ao Convênio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 5471/2005)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

14) PROCESSO Nº 13591/2021





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.35

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol, Referente a 3ª Parcela e Mais Contrapartida do Convênio N. 6/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 5333/2005)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

15) PROCESSO Nº 13590/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol, Referente a Parcela Única do Convênio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 4373/2005)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

16) PROCESSO Nº 13589/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol, Referente a 2ª. Parcela do Convênio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 2239/2005)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

17) PROCESSO Nº 13588/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Conaltosol, Referente a 2ª. e Última Parcela do Convênio Nº. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 810/2005)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, Rosário Conte Galate Neto, Jose Amaury da Silva Maia, João Bosco Gomes Saraiva

Procurador(a): João Barroso de Souza

18) PROCESSO Nº 13586/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol, Referente a 3ª Parcela do Convênio Nº. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 3634/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Rosário Conte Galate Neto, Jose Amaury da Silva Maia

19) PROCESSO Nº 13580/2021





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.36

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol, Referente a Devolução da 1ª. Parcela do Convênio Nº.06/2003, firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 1970/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Rosário Conte Galate Neto, Jose Amaury da Silva Maia

Procurador(a): João Barroso de Souza

20) PROCESSO Nº 13582/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. José Maria F. da Silva Júnior, Presidente do Conaltosol, Referente Ao Convenio Nº 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 5091/2009)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

21) PROCESSO Nº 13583/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, Presidente do Conaltosol, Referente Ao Convênio N. 06/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 4873/2007)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

22) PROCESSO Nº 13584/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol, Referente a Parcela Única do 7º. Termo Aditivo Ao Convênio Nº. 6/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 2517/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, Jose Amaury da Silva Maia, João Bosco Gomes Saraiva, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza

23) PROCESSO Nº 13585/2021

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Presidente do Conaltosol, Referente a 2ª e Última Parcela do Convênio N. 6/2003, Firmado com a Seinf. (processo Físico Originário Nº 2529/2006)

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinf, Conaltosol, João Bosco Gomes Saraiva, Jose Amaury da Silva Maia, Rosário Conte Galate Neto

Procurador(a): João Barroso de Souza





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.37

24) PROCESSO Nº 10246/2022

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite Em Face do Acórdão Nº 589/2020-tce-primeria Câmara, Exarado nos Autos do Processo 14344/2021

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Adalberto Silveira Leite

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

25) PROCESSO Nº 11791/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 com o Objetivo de Apurar as Irregularidades Relativas À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Anori, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anori

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Anori

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

26) PROCESSO Nº 11793/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 com o Objetivo de Apurar as Irregularidades Relativas À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Anamá, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Anamá

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

27) PROCESSO Nº 11795/2022

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 com o Objetivo de Apurar as Irregularidades Relativas À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação no Município de Nhamundá, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

28) PROCESSO Nº 11796/2022

Assunto: Representação Irregularidades





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.38

Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 com o Objetivo de Apurar as Irregularidades Relativas À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação no Município de São Paulo de Olivença, Exercício de 2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

29) PROCESSO Nº 12604/2022

Anexos: 11596/2016, 14223/2016, 10629/2017, 10627/2017 e 10628/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Ex-secretário Municipal de Limpeza Urbana do Município de Manaus/am, Em Face do Acórdão 387/2022 Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo 11596/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Paulo Ricardo Rocha Farias

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Dinair Faria Albernaz - 5077

30) PROCESSO Nº 12740/2022

Anexos: 12559/2022 e 11960/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra Marilda Nunes da Cunha Em Face do Acórdão Nº 226/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.960/2020.

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Interessado(s): Marilda Nunes da Cunha

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

31) PROCESSO Nº 12559/2022

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr Eduardo Melo de Mesquita Junior, Em Face do Acórdão Nº 226/2022-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11960/2020.

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Interessado(s): Eduardo Melo de Mesquita Junior

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

32) PROCESSO Nº 12893/2022

Anexos: 14425/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia Em Face do Acórdão Nº 1084/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14425/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.39

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12363/2020

Anexos: 16180/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença de Responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, do Exercício de 2019

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Ordenador: Paulo de Oliveira Mafra

Interessado(s): Ramon de Souza Lavor

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

2) PROCESSO Nº 10262/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev, Tendo Como Interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, Em Face da Decisão Nº 1068/2019-tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13409/2019. (029968)

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)

Interessado(s): Maria Cristina dos Santos Carneiro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992, Helom Cesar da Silva Nunes - 9028

28 de Julho de 2022


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.40

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE JUNHO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 12.272/2017 (Apenso: 11.279/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neve, em face do Acórdão nº 9/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.279/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 982/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao recurso interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 9/2017-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 445/447 do Processo nº 11279/2016, diante dos fatos narrados no Relatório/Voto, com a consequente reabertura da instrução processual da Prestação de Contas, retornando os autos ao relator de origem; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.756/2018 - Representação oriunda da Manifestação nº 303/2018-Ouvidoria interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, por meio da DICAD/AM, em face da pertinência dos questionamentos acerca da deflagração da Tomada de Preços nº 42/2018, da Comissão Geral de Licitação-CGL.

ACÓRDÃO Nº 983/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas–SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual–DICAD/AM, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 303/2018, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Determinar** o Arquivamento da Representação, sem resolução do mérito, conforme o art.485, IV do CPC c/c art.127 da Lei 2423/96, uma vez que a matéria em tela já foi analisada nos autos do processo nº 11.640/2019, que tratam da Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação-CGL, referente ao exercício de 2018, caracterizando perda de objeto da Representação; **9.3. Dar ciência** ao Representado, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, e à Representante, da decisão, do Relatório/Voto que a fundamentam, por meio processual adequado; **9.4. Arquivar** os autos após o atendimento das determinações supra.

PROCESSO Nº 12.602/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 166/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Parintins acerca da falta de acesso ao edital do Pregão Presencial nº19/2020, cujo objeto trata da aquisição de material de expediente para atender a Administração Municipal.

ACÓRDÃO Nº 985/2022: **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.41

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** da Representação interposta pela Ouvidoria do TCE/AM, por preencher os requisitos do art.288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Parintins que:** **9.2.1.** Observe o dever de publicidade e transparência de suas licitações, devendo providenciar a publicação eletrônica do Edital e de seus anexos nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como observe o direito dos interessados de obterem acesso a informações acerca dos certames conduzidos pelo Município, nos termos da Lei n.º 12527/2011; **9.2.2.** Cumpra a Instrução Normativa n.º 206/2019 do Ministério da Economia e o princípio da isonomia nos certames licitatórios. **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo n.º 66/2020, do Parecer Ministerial n.º 3638/2020-DMP-MPC-FCVM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 14.099/2020 (Apenso: 10.083/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Josenário Baracho de Figueiredo, em face da Decisão nº 138/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.083/2019.

ACÓRDÃO Nº 986/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Josenário Baracho de Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao presente recurso de revisão do Sr. Josenário Baracho de Figueiredo, nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão nº 138/2019-TCE-Segunda Câmara (fl.104 do Processo nº 10083/2019), no sentido de julgar legal o Ato de Inativação do Sr. Josenário Baracho de Figueiredo, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 131.162-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, determinando à origem a retificação do ato, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias: **8.2.1.** Por meio do órgão competente, retifique o Ato de Inativação do Sr. Josenário Baracho de Figueiredo, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o soldo atualizado; **8.2.2.** Encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 16.182/2020 - Denúncia proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Tabatinga, no sentido de se apurar supostas irregularidades praticadas nos atos de enquadramentos funcionais dos servidores da referida municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Livia Rocha Brito–OAB/AM 6474 e Larissa Oliveira de Sousa–OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 988/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.42

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão a exclusão da multa proposta no voto-vista da Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos que acompanhou o voto do Relator quanto ao prazo, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Denúncia interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Tabatinga, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art.1º, inciso XXII, Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art.279 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **9.2. Determinar** o atual Prefeito Municipal de Tabatinga, para que no prazo de 60 (sessenta) dias realize o cumprimento ao que determina a Lei n. 678/2014, no que concerne ao reenquadramento dos servidores públicos municipais; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.936/2021 (Aposos: 10.937/2021, 10.938/2021) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2007. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6474 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

PARECER PRÉVIO Nº 34/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art.127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art.18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art.5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art.3º, III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 34/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 15, listados na fundamentação do voto-vista; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Carauari e à Prefeitura Municipal.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.43

PROCESSO Nº 11.638/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possível irregularidade na disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 16/2020, para aquisição de grupos geradores de energia.

ACÓRDÃO Nº 989/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão a exclusão da multa proposta no voto-vista da Conselheira Yara Lins Rodrigues dos Santos que acompanhou o voto do Relator quanto ao prazo, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Ronald Barreto Menezes em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito da referida municipalidade, por preencher os Requisitos do art.288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Ronald Barreto Menezes em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito da referida municipalidade, tendo em vista que as irregularidades objeto de investigação no presente procedimento se confirmaram, sobretudo a ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial nº 16/2020, bem como dos demais procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2020, no Portal da Transparência da Prefeitura de Barreirinha, consubstanciando grave infração à norma legal, mais especificamente ao art.7º, inciso VI, da Lei Federal n. 12.527/2011, ao art.37, XXI, da CRFB/88 e ao art.3º da Lei nº 8.666/93; **9.3. Considerar revel** Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, na forma do disposto no §4º do art.20 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento às notificações deste Tribunal de Contas, a saber, a notificação nº 82/2021-DICETI e a notificação nº 117/2021-DICETI; **9.4. Conceder Prazo** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, de 60 (sessenta) dias para que proceda à atualização do Portal da Transparência no que tange à publicação das licitações e contratos realizados no exercício de 2020; **9.5. Determinar** à SEPLENO o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Barreirinha para conhecimento e tomada de providências que entenderem cabíveis; **9.6. Determinar** ainda à SEPLENO que comunique as partes interessadas acerca do teor do acórdão que vier a ser proferido, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório/Voto); **9.7. Arquivar** os autos, após cumpridas todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.592/2022 (Apenso: 11.098/2014 e 16.697/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 624/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.697/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 997/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-prefeito do Município de Carauari, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-prefeito do Município de Carauari, no sentido de, haja vista a incompetência absoluta desta Corte de Contas, anular o Acórdão n.º 13/2019-TCE-Tribunal





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.44

Pleno e Parecer Prévio de mesmo número nos autos do Processo nº 11098/2014, com a consequente reabertura da instrução processual de prestação de contas, ocasião em que as Unidades Técnicas responsáveis deverão delimitar e separar as irregularidades relativas aos atos de governo das irregularidades relativas aos atos de gestão, deixando claro que estes podem ser avaliados em processos apartados, de natureza diversa das prestações de contas anuais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 16.330/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 110/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 1012/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com desempate da presidência, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 110/2007-SEC de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 110/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Souza, com fulcro no art.22, III, b e c, c/c o art.25 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário Estadual de Educação à época, no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em decorrência da não observação de prazo legal, conforme previsão no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 c/c art.54, I, A da Lei Estadual nº 2423/1996, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em vista das graves infrações não sanadas nos itens V, VI, IX, referentes ao conveniente, conforme art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art.54, VI da Lei Estadual nº 2423/1996, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA,, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.45

DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva à época, no valor de R\$723.450,00 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais) pela ausência de comprovação física do ajuste conforme exposto no voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670–outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.6. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Anderson José de Souza e aos respectivos patronos; **8.7. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento da decisão, nos termos do RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.337/2021 (Apenso: 14.336/2021 14.183/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em face do Acórdão nº 114/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.183/2017. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1010/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Canutama, em face ao Acórdão nº 114/20–Tribunal do Pleno/TCE, proferido nos autos do Processo de Representação 14.183/2017 sobre possível omissão da Prefeitura Municipal de Canutama, no sentido de implantar a política de resíduos sólidos no município; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Canutama, mantendo-se, integralmente, o teor do Acórdão nº 114/20–Tribunal do Pleno/TCE, proferido nos autos do Processo de Representação 14.183/2017; **8.3.**





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.46

Dar ciência ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Canutama, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.336/2021 (Apenso: 14.337/2021 e 14.183/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 587/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.183/2017.

ACÓRDÃO Nº 1009/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA, representada pelo titular da pasta, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face ao Acórdão 587/2019—TCE–Tribunal do Pleno, proferido nos autos do Processo de Representação 14.183/2017, com objetivo de apurar e definir responsabilidade do Prefeito de Canutama e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar a Política de Resíduos Sólidos no município; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA, representada pelo titular da pasta, Sr. Eduardo Costa Taveira, devendo a SEMA ser mantida no polo passivo da representação, bem como mantidas as recomendações constantes na decisão recorrida; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, titular da pasta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente–SEMA, à época, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11.429/2017 - Prestação de Contas Anual do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida - Asavida, de responsabilidade da Sra. Valderice Mendes Leite e Nonato do Nascimento Tenazor, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1007/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a devolução dos autos para fase de instrução processual, devendo ser procedida novas notificações, a fim de evitar nulidade futura.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.689/2022 (Apenso: 10.132/2017 e 10.589/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cícero Romão de Souza Neto, em face do Acórdão nº 1138/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.132/2017.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.47

ACÓRDÃO Nº 1005/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Cícero Romão de Souza Neto, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art.154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. Cícero Romão de Souza Neto, em razão dos argumentos capazes de afastar as impropriedades constatadas no julgamento originário, no sentido de excluir os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 1138/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10132/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Cícero Romão de Souza Neto. *Vencido o Relator, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.589/2022 (Apenso: 10.689/2022 e 10.132/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Louismar de Matos Bonates, em face do Acórdão nº 1138/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.132/2017. **Advogados:** Mariana Serejo Cabral dos Anjos-OAB/AM 5985 e Francisco Tullio da Silva Marinho-OAB/AM A901.

ACÓRDÃO Nº 1004/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Louismar de Matos Bonates, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art.154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. Louismar de Matos Bonates, em razão dos argumentos capazes de afastar as impropriedades constatadas no julgamento originário, no sentido de excluir a multa imposta no item 9.4 do Acórdão nº 1138/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10.132/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Louismar de Matos Bonates, por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos. *Vencido o Relator, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14.229/2021 (Apenso: 14.228/2021, 13.199/2020 e 13.180/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão nº 449/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.180/2020. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 1050/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.48

Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão nº 449/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13.180/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira em face do Acórdão nº 449/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13180/2020, anulando o referido Acórdão, por violação ao direito de defesa do Recorrente, violando o art.5º, inciso LV, CF/88, em razão de irregularidade em sua notificação no curso da instrução processual; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo desta decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencida presidência, que acompanhou a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.228/2021 (Apenso: 14229/2021, 13199/2020 e 13.180/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 449/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.180/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1051/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, quanto ao pedido de exclusão da multa constante no item 8.3 do acórdão combatido, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, quanto ao pedido de exclusão da multa, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 449/2021-TCE-Primeira Câmara, considerando que o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades que serviram de pressuposto para sua aplicação; **8.3. Não conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, quanto ao pedido de julgamento pela “REGULARIDADE, ainda que com ressalvas, da Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 50/2012, por parte do concedente”, por não preencher o requisito de admissibilidade de interesse processual na alteração do julgado previsto no artigo 145, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.584/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 73/2020–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades na Carta Convite nº 002/2020, da Prefeitura de Itacoatiara.

ACÓRDÃO Nº 984/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.49

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação oriunda da Ouvidoria desta Corte de Contas em que a Secex/TCE/AM assumiu a polaridade ativa do feito, tendo em vista a incompetência absoluta desta Corte de Contas para atuar como entidade fiscalizadora quanto à aplicação dos recursos envolvidos no ajuste objeto da Carta Convite 02/2020, expedida pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM, considerando que o recurso financeiro envolvido no certame é de origem federal, o que atrai automaticamente a competência do TCU para atuar no feito, nos termos do art.71, VI, da CF/88; **9.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia integral dos autos ao TCU e ao MPU para, querendo, exerçam a competência que lhes foi assegurada pela CRFB, conforme descrito no art.71, VI, da CF/88; **9.3. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.744/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região-AM, em face da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, sob a responsabilidade do Sr. Danizio Elias Souza, acerca de supostas ilegalidades no Edital de Credenciamento nº 02/2018, referente à Contratação de Assistentes Sociais.

ACÓRDÃO Nº 987/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social-Cress/15ª Região-AM contra a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, por preencher os requisitos do art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar prejudicada** a análise do mérito cautelar e principal objeto da Representação interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social-Cress/15ª Região-AM, considerando o encerramento dos contratos que deram azo à abertura da Representação no âmbito desta Corte de Contas, devendo o feito ser arquivado sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI do CPC c/c art.127, da Lei Estadual n. 2.423/1996-RITCE/AM, por falta do interesse superveniente de agir do Representante; **9.3. Dar ciência** ao Conselho Regional de Serviço Social - Cress/15ª Região-AM e à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, nas pessoas de seus procuradores constituídos, sobre o teor do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente; **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.688/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 990/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, responsável pelo Fundo Municipal de Cultura, no curso do exercício de 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza ou outro Gestor do Fundo Municipal de Cultura que tome as medidas necessárias com orientação aos servidores quanto às





normas a serem observadas quando da utilização dos recursos por meio de adiantamento; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão e do Relatório/Voto à Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias–DIATV, para que tome conhecimento dos indícios aqui sinalizados, nos Termos de Fomentos nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 04/2020, firmados entre a Fundação Municipal de Cultura-FMC e o Instituto Cultural de Desporto e Lazer do Estado do Amazonas, e os considere no momento em que for analisar tais repasses. **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.691/2021 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, com vistas à apuração de possíveis irregularidades na nomeação de servidores para cargos comissionados no âmbito da referida municipalidade. **Advogados:** Otoniel Queiroz de Souza Neto–OAB/AM 8821, Antonio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho–OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos–OAB/AM 8446 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha–OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 991/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, com vistas à apuração de possíveis irregularidades na nomeação de servidores para cargos comissionados no âmbito da referida municipalidade, conforme elementos extraídos do sistema e-Contas deste TCE/AM; **9.2. Julgar prejudicada** a análise do mérito cautelar proposto em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, considerando que houve a superação da fase de cognição sumária, haja vista que os fatos narrados na representação deixaram de ter apenas plausibilidade de direito e vieram efetivamente a se confirmar, devendo o processamento da presente representação ocorrer pelo rito ordinário, na forma do art.288 e parágrafos, combinado com o art.73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM contra o Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, por preencher os requisitos legais, bem como pela confirmação das seguintes irregularidades: **9.3.1.** Criação dos cargos de Assistente de Gabinete CC4, Auxiliar de Gabinete CC4, Digitador em Micro Computador CC3, Encarregado CC5, Guarda Municipal CC5, Recepcionista CC5 e Técnico Pedagógico CC3, em inobservância ao art.37, V, da CF/88; **9.3.2.** Nomeação do servidor Otoniel Queiroz de Souza Neto para o cargo de Assessor Jurídico em 01/01/2021 após este ter sido extinto, conforme art.2º, §3º, da Lei Municipal nº 267/2017; **9.3.3.** Criação de cargos comissionados sem indicação de requisitos e de atribuições, em inobservância à jurisprudência do STF, no RE 1041210, com repercussão geral. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, com fundamento no artigo 54, V, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da perpetração das irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório/Voto, as quais configuram ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.51

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, a adoção de providências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que:** **9.5.1.** Exonere servidores nomeados para os cargos comissionados citados no item 3 deste relatório-voto em quantidade superior às vagas previstas nas Leis nº 164/2006 e 189/2009; **9.5.2.** Exonere o servidor nomeado para o cargo de Assessor Jurídico, haja vista que este cargo foi extinto pela Lei Municipal nº 267/2017; **9.5.3.** Altere as Leis nº 164/2006 e 189/2009, no sentido de extinguir os cargos comissionados de Assistente de Gabinete CC4, Auxiliar de Gabinete CC4, Digitador em Micro Computador CC3, Encarregado CC5, Guarda Municipal CC5, Recepcionista CC5 e Técnico Pedagógico CC3, os quais não possuem natureza de direção, chefia e assessoramento, em atenção ao que disciplina o art.37, V, da CF/88; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, sobre o teor do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente; **9.7. Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.732/2021 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2021. **Advogados:** Alexsander do Nascimento Cordeiro-OAB/AM 13832, Giovanna Abbade Galesso Coev-OAB/DF 47123, Sérgio Antônio Gonçalves Júnior-OAB/DF 39788, Felipe Tokunaga-OAB/DF 47324 e Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 992/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente denúncia, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior, na qualidade de sócio administrador da empresa Barra Som Sistemas de Áudio Ltda., sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, VI, do CPC c/c art.127, da Lei Estadual n. 2.423/1996-RITCE/AM, por falta do interesse superveniente de agir do denunciante, ante a revogação do Pregão Presencial nº 011/2021, por motivo de conveniência e oportunidade da própria Administração Municipal, restando prejudicada a apreciação do mérito cautelar e do mérito principal da demanda por perda do objeto da denúncia; **9.2. Determinar** à SEPLENO que officie ao Denunciante, Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior, na pessoas de seus advogados, Sr. Alexsander Cordeiro-OAB/AM 13.832, Sr. Sergio Antônio Gonçalves Junior-OAB/DF 39.788, Sr. Felipe Tokunaga-OAB/DF 47.324 e Sra. Giovanna Abbade Galesso Coev-OAB/DF 47.123, dando-lhes conhecimento quanto ao teor da decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida.

PROCESSO Nº 16.923/2021 - Relatório do 1º Monitoramento de Auditoria Operacional de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 993/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.52

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório Conclusivo de Monitoramento da Auditoria Operacional de Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas, nos termos do art.4º, VIII, da Resolução nº 04/2011-TCE/AM, produzido pelo Departamento de Auditoria Ambiental-DEAMB, atual DICAMB, realizados no período de 01 de dezembro de 2019 a 07 de julho de 2020; **8.2.** Oficiar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, à Casa Civil, à SEDECTI, à SSP, à Polícia Civil, ao Sistema SEPROR e ao IPAAM, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.4º, X, da Resolução nº 04/2011-TCE/AM, para que apresentem um novo plano estratégico integrado de fortalecimento de ações nas Unidades de Conservação-UCS Estaduais, com o objetivo de reverter, como possível, no curto prazo, o quadro deficiente e de perigo de dano identificado no âmbito dessas áreas especialmente protegidas; **8.3. Determinar ao titular da SEMA a adoção de providências no sentido de:** **8.3.1. Garantir** a transparência, contabilidade e o controle sobre a quantidade, a qualidade e a expressão econômico-financeira dos bens, dos serviços e dos recursos em geral, recebidos de parceiros nacionais e supranacionais, inclusive por lista específica no portal da SEMA de transparência pública (KFW, ARPA, ASL-CI Brasil GEF dentre outros), seja como receita segregada e identificada, seja como patrimônio ou benefício recebido; **8.3.2. Dar** cumprimento às medidas de controle e governança sobre as atividades de organizações não governamentais nas UC's estaduais, constantes da Resolução n. 19/2013-TCE/AM. **8.4. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópias do Relatório Conclusivo da DICAMB, do Parecer do Ministério Público e do Relatório/Voto aos gestores mencionados no item 2, a fim de dar-lhes amplo conhecimento acerca das providências e desafios identificados no âmbito do monitoramento em auditoria operacional ambiental.

PROCESSO Nº 10.319/2022 (Apenso: 10.622/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1530/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.622/2021.

ACÓRDÃO Nº 994/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, por ter preenchido todos os requisitos necessários para tanto; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao recurso ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o Acórdão nº 1530/2021-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 10622/2021, no sentido de manter o julgamento pela legalidade da aposentadoria da Sra. Maria Silva de Araújo, excluindo tão somente o item 7.2 (7.2.1 e 7.2.2) do decisório; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.439/2022 (Apenso: 14.718/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1071/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.718/2020.

Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 995/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.53

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.62, §2º e art.59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art.145 e o art.154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, reformando o Acórdão nº 1071/2021-TCE-Tribunal Pleno, de forma a conhecer dos embargos opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 375/2021-TCE-Tribunal Pleno, e, no mérito manter inalterados os termos do referido aresto, em virtude do não afastamento das impropriedades que ensejaram o reconhecimento da irregularidade das contas do Termo de Convênio nº 098/2010; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e aos advogados do gestor, Srs. Fábio Nunes Bandeira de Mello e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, na forma do art. 1º, §2º, da Resolução 01/2020-TCE/AM, devendo a comunicação eletrônica ser encaminhada ao endereço de email constante à fl.138, a saber: juridico@bandeirabarbirato.com.br. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.474/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 6/2022, referente à comunicação de possível irregularidade acerca de contrato de prestação de serviços celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e FGV - Fundação Getúlio Vargas.

ACÓRDÃO Nº 996/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento da Representação, sem resolução do mérito, conforme o art.485, VI, do CPC c/c art.127 da Lei 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerando que o objeto e a questão de fundo dos autos (a causa de pedir), deixaram de existir no momento em que o Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, não figura mais como membro da referida Comissão de Fiscalização do concurso desde 01/02/2022, conforme se verifica na publicação no Diário Oficial do Município-DOM, Edição 5277, página 12, de 02/02/2022 (anexo IV).

PROCESSO Nº 11.583/2022 - Admissão de Pessoal/Análise do Edital nº 3/2022, de abertura de inscrições, acerca da abertura do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos e formação de cadastro de reserva da carreira de Procurador do Estado da 3ª Classe do Estado do Amazonas da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas. **Advogado:** Giordano Bruno Costa da Cruz-OAB/AM A761.

ACÓRDÃO Nº 998/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 03/2022, publicado no D.O.E de 03/03/2022, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos organizado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva da carreira de Procurador do Estado da 3ª Classe, em conformidade com o art.11, VI, "b", art.262 e 263, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM, c/c o art.2º, II, da Resolução nº 13/13-TCE/AM; **9.2. Recomendar à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE que:** **9.2.1.** Inclua a previsão de carga horária no edital dos próximos concursos para cargo de Procurador do Estado, nos moldes exigidos no art.12, incisos IV da Lei 4.605/2018; **9.2.2.** Sejam realizados os estudos apontados pelo gestor, com o propósito de sugerir ao Exmo. Chefe





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.54

do Executivo a apresentação de Projeto de Lei que revogue o art.12, inciso XIII, da Lei 4.605/2018, apresentando a referida propositura com brevidade e encaminhando cópia de tais deliberações, quando finalizadas, para este TCE.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.163/2013 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, referente ao exercício 2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO Nº 32/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 32/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 23 da DICOP; de 24 a 47 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 48 e 49 da DICAMI que se referem a Atos de Governo, todos listados na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Canutama e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 13.980/2017 (Apenso: 12.858/2020) - Representação nº 93/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, a fim de apurar a legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 999/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância**





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.55

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Manicoré; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos para arquivamento.

PROCESSO Nº 15.556/2018 - Denúncia interposta pelo Centro de Orientação aos Estudantes, Trabalhadores e Cidadãos do Amazonas, em face do Governo do Estado do Amazonas, acerca de suposto atraso em vencimentos de servidores do Estado do Amazonas. **Advogado:** Tula Campos de Oliveira Sampaio–OAB/AM 2973.

ACÓRDÃO Nº 1000/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Denúncia contra Governo do Estado do Amazonas, uma vez que não se encontra sob a égide do artigo 279 da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Determinar** que sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCESSO Nº 11.623/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Servengloc Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Coari, em razão de possíveis irregularidades. **Advogado:** Alacid Coelho Silva-OAB/AM 3878.

ACÓRDÃO Nº 1001/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa Servengloc Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, por não estar em concordância com o que rege o art. 82 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Revogar** a Medida Cautelar deferida às fls.47-50; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 14.748/2020 (Apenso: 14.747/2020 e 14749/2020) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 26/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.069/2011. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 1017/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros; **7.2. Negar provimento** por ausência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que comunique da Decisão aos advogados legalmente constituídos.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.56

PROCESSO Nº 11.849/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bento Martins de Souza Eireli, em face da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 216/2021–CSC.

ACÓRDÃO Nº 1018/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Empresa Bento Martins de Souza-ME, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Empresa Bento Martins de Souza-ME, por não restarem irregularidades em relação ao item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 216/2021–CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de refeições preparadas–café da manhã e almoço–para atender a comunidade universitária, servidores e alunos, da Fundação; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê conhecimento da presente decisão aos interessados e, após, encaminhe-se os autos para arquivar.

PROCESSO Nº 14.335/2021 (Apenso: 14.446/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 395/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.446/2017.

ACÓRDÃO Nº 1019/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 395/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14446/2017, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito: **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira em face do Acórdão nº 395/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14446/2017, mantendo na íntegra o referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e à Sema, deste Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 17.254/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela A. Rodrigues Ramos Engenharia Eireli-Epp, em face do Governo do Estado do Amazonas e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 022/2021-CSC. **Advogados:** José Cláudio Alves Rodrigues Ramos–OAB/AM 8729, Alan Yuri Gomes Ferreira OAB/AM 10450.

ACÓRDÃO Nº 1021/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação por perda de objeto; **9.2. Determinar** a comunicação da empresa A. Rodrigues Ramos Engenharia Eireli, dando-lhe ciência do teor da decisão.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.57

PROCESSO Nº 11.218/2022 - Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes, apresentando Consulta Jurídica para levantamento de tese solicitada por meio do Ofício nº 028/2022-DP/FHCFM.

ACÓRDÃO Nº 1016/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art. 275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente consulta da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes–FHCFM, formulada por intermédio do Sr. Silas Fernandes de Avelar Júnior, nos termos dispostos no art.274 da Resolução 004/2002-TCE/AM; **9.2. Responder à consulta formulada, nos seguintes termos: 9.2.1.** Empresa que possua em seu quadro societário Gestor da Administração Pública pode concorrer à licitação? Não. É vedada, na mesma esfera de Governo, a participação direta e indireta nas licitações, do agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante, que possa caracterizar conflito de interesses.

PROCESSO Nº 12.457/2022 (Apenso: 13.943/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1285/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.943/2021.

ACÓRDÃO Nº 1020/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1285/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13943/2021 (apenso), que trata da apreciação de aposentadoria voluntária, em favor de Darci Silvia Correia, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H1, Matrícula nº 102153-2C, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1285/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13943/2021 (apenso) para a exclusão dos subitens 0 dos subitens 7.1.1 e 7.1.2, a fim de que sejam mantidos os termos originários da Portaria nº 263/2021 (fls.70/108 do Processo nº 13943/2021), de acordo com a fundamentação exposta; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação Amazonprev, por meio de seu representante legal, e à interessada, Sra. Darci Silvia Correia, do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 10.939/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Julio Cesar de Almeida Lorenzoni-OAB/AM 5545. **ACÓRDÃO Nº 1015/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Envira, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro–Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.58

art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art.54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições: 08 do Relatório Conclusivo nº 014/2020-CI/DICAMI e 03 do Parecer nº 1146/2020-MPC-EMFA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, fundamentado no art.304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art.53 da Lei nº 2.423/1996, em razão de despesas não comprovadas: e 03 do Parecer nº 1146/2020-MPC-EMFA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Envira; **10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Envira que:** **10.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar nº 131/2009-Lei da Transparência; **10.3.** Observe com cautela a Lei Complementar nº 101/2000; **10.4.** Observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados a esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raimundo Lira de Castro; **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 11.484/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi-OAB/AM 4447, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416.

PARECER PRÉVIO Nº 33/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Eirunepé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar-Prefeito Municipal, nos termos do art.1º, inciso I, c/c o art.58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art.11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art.22, II, alínea “b” e o art.24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela Desaprovação das Contas.*





ACÓRDÃO Nº 33/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Eirunepé que:** **10.1.1.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.3.** Arquive os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, 3º do Estatuto Licitatório; **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.5.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.6.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.7.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.8.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.9.** Elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I e letras e II, e letras, da Lei nº 8.666/93; **10.1.10.** Cumpra o que determina o §1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório; **10.1.11.** Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93; **10.1.12.** Cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; **10.1.13.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas; **10.1.14.** Formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas; **10.1.15.** Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no tange à elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb; **10.1.16.** Cumpra o que determina o §3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000-LRF; **10.1.17.** Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88; **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art.127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação das restrições não sanadas destes autos por este Tribunal Pleno; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.60

PROCESSO Nº 14.678/2020 - Representação apresentada pela Associação Nacional das Empresas de Perícias e Vistorias - ANPEVI, contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, por supostas ilegalidades quanto à Portaria nº 653/2018/DP/DETRAN/AM.

ACÓRDÃO Nº 1014/2022 - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Associação Nacional das Empresas de Perícias e Vistorias-ANPEVI e admitida pela Presidência desta Corte por intermédio de Despacho de fls.40/43; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação interposta em face do Departamento Estadual de Trânsito–Detran, em virtude de irregularidades identificadas nos artigos 8º, inciso I, 12, 18, alínea "a" e 21, inciso I, todos da Portaria nº 653/2018-Detran, criando critérios injustificados e restringindo a participação de empresas aptas ao credenciamento para a prestação de serviço de vistoria veicular no Estado do Amazonas; **9.3. Determinar ao Detran/AM que se abstenha de editar portarias de credenciamento para prestação de serviço de vistoria e identificação veicular que:** a) Contenham referência à área mínima total das empresas, sem que haja lastro técnico quanto à necessidade da exigência, uma vez que a limitação irrazoável da competitividade fere o princípio constitucional da igualdade; b) Exijam prova de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, pois que tal ato incorre em restrição às empresas de outros estados interessadas em participar do certame. Além de não possuir respaldo legal, tal exigência fere os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade previstos na Lei de Licitações e Contratos; c) Estabeleçam prazo para a participação no processo de credenciamento, possibilitando, assim, o credenciamento de todas as empresas que preencham os requisitos do instrumento público convocatório mediante adesão ao contrato-padrão publicado. **9.4. Dar ciência** à Associação Nacional das Empresas de Perícias e Vistorias-Anpevi e ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas; **9.5. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 15.061/2020 (Apenso: 15.062/2020, 15.059/2020 e 15.060/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira de Alencar, em face da Acórdão nº 39/2019–TCE–1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.060/2020 (Processo Físico nº 5.109/2010). **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO Nº 1013/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 39/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado no processo nº 15.060/2020 (processo físico nº 5109/2010) e admitido pela presidência desta Corte de Contas por intermédio de Despacho de fls. 112/115; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para acarretar a modificação da decisão recorrida, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 39/2019–TCE–1ª Câmara, exarada no Processo nº 15060/2020; **8.3. Dar ciência** desta decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e à sua patrona; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.61

PROCESSO Nº 16.449/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Jonas Tamandaré Lins Rodrigues Junior, em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em razão de possível ausência de cumprimento do Procedimento Administrativo nº 13/2019-PGM. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Zaqueu de Souza Lopes-OAB/AM 14452.

ACÓRDÃO Nº 1011/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, afastando a arguição preliminar defensiva de falta de interesse de agir do representante, mas, no mérito, procedente uma vez submetida toda a disputa ao crivo judicial, faltantes aspectos técnicos a serem apurados ou apenados pelo Judiciário; **9.3. Dar conhecimento** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo após, cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.146/2018 - Tomada de Contas do Convênio nº 028/2014, firmado entre a Secretaria de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogados:** Sander Jacaúna de Lima-OAB/AM 6292 e Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1008/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 028/2014, firmado entre a Secretaria de Produção Rural–Sepror, sob a responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso-Secretário da Sepror, à época-e a Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes–Prefeito do Município de Lábrea, à época-, nos termos do art.1, VIII da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5, IX da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Convênio nº 028/2014, firmado entre a Secretaria de Produção Rural–Sepror, sob a responsabilidade do Sr. Valdenor Pontes Cardoso–Secretário da SEPROR, à época-e a Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes–Prefeito do Município de Lábrea, à época-, nos termos do art.22, II da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes–Prefeito do Município de Lábrea, à época-, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais), com fulcro no art.308, VI, da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos subitens 5.1.3.1 a 5.1.3.5 do Laudo Conclusivo da DICOP. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.62

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.4. Determinar** à Sepleno que encaminhe cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 12.789/2022 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca da aplicação da Lei Municipal nº 3080, de 25 de abril de 2022, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara de Boa Vista do Ramos, para a legislatura de 2022/2024.

ACÓRDÃO Nº 1006/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, por meio do qual solicita manifestação desta Egrégia Corte de Contas acerca da Lei Municipal nº 308 de 25 de abril de 2022, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara de Boa Vista do Ramos, para a legislatura de 2022/2024, por preencher os requisitos do art.274, inciso IV e §2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Responder à Consulta formulada, da seguinte forma: 9.2.1.** Com base nos dispositivos legais, máxime as Constituições Federal e Estadual em vigor, a fixação de subsídios por meio de Lei Orgânica Municipal dentro da mesma legislatura, ou ainda no mesmo ano em que a lei foi aprovada, é vedada. Devendo ser considerada e respeitada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, dos termos da decisão a ser exarada; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento da determinação do item acima, conforme disposto no art.162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.804/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1003/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, enquanto gestora da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, exercício 2020, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM que exija dos contratados comprovação do pagamento da remuneração e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, em especial quanto a salários, FGTS, INSS, férias e verbas rescisórias de forma ampla, qualquer que seja o objeto contratado, em respeito ao disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/1993; **10.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Marcia Perales Mendes Silva; **10.4. Dar ciência** da presente decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.63

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE JULHO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.897/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Pauini, em face de possíveis irregularidades. **Advogado:** Francisco Augusto Zardo Guedes-OAB/PN 35303.

ACÓRDÃO Nº 1035/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, com base legal no dispositivo 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da presente Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Amazonas-Secex/TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente**, tendo em vista a ocorrência dos fatos alegados na presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM; **9.3. Aplicar multa** à Prefeitura Municipal de Pauini no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, tendo em vista a intempestividade do repasse do valor de R\$ 762.071,67, sendo notório a má gestão dos recursos públicos por parte da prefeitura, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Considerar revel** o Sr. Antônio Justo Salvador, Prefeito de Pauini à época dos fatos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei n. 2423/96; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Pauini e ao Sr. Antônio Justo Salvador, Prefeito de Pauini à época dos fatos, bem como ao advogado legalmente constituído, sobre o julgamento do feito, e aos demais interessados nesta Representação.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.64

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 17.621/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 479/2021-CSC para atender as necessidades da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas. **Advogados:** Danielle Vieira Hitotuzi Paes-OAB/AM 4631, Jander Roosevelt Romano Tavares Junior-9483, Suzana de Oliveira Feitoza-11283, Renan dos Santos Esposto-12400, Raimundo Hitotuzi de Lima-2024, Raimundo Hitotuzi de Lima-2024.

ACÓRDÃO Nº 1041/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda. em face da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas–IO, de responsabilidade do Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente; do Centro de Serviços Compartilhados–CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente; e da empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., na condição de terceira interessada, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 479/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e especializado, para atender as necessidades da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação pela empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda., tendo em vista que, após análise do Projeto Básico, do Edital do Pregão Eletrônico nº 479/2021–CSC e da documentação de habilitação apresentada pela empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atingem ao percentual de 10% das quantidades descritas na Proposta de Preços apresentada, contrariando o disposto no item 7.1.4.1.1 do edital, além de não possuem similaridade com as funções que compõem o objeto da licitação, já que, de acordo com o Detalhamento do Serviço e a Descrição das Categorias Profissionais e Atividades presentes no Plano de Trabalho, o objeto do certame é composto das mais variadas profissões, sendo exigido pelo instrumento convocatório requisitos específicos e escolaridades dos servidores que a empresa vencedora disponibilizaria à Administração Pública; **9.3. Determinar** à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas–IO que, através do Centro de Serviços Compartilhados–CSC, anule os atos posteriores à habilitação da empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., considerando que, após análise do Projeto Básico, do Edital do Pregão Eletrônico nº 479/2021–CSC e da documentação de habilitação apresentada pela empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atingem ao percentual de 10% das quantidades descritas na Proposta de Preços apresentada, contrariando o disposto no item 7.1.4.1.1 do edital, além de não possuem similaridade com as funções que compõem o objeto da licitação, já que, de acordo com o Detalhamento do Serviço e a Descrição das Categorias Profissionais e Atividades presentes no Plano de Trabalho, o objeto do certame é composto das mais variadas profissões, sendo exigido pelo instrumento convocatório requisitos específicos e escolaridades dos servidores que a empresa vencedora disponibilizaria à Administração Pública, devendo ser retomado o certame com o chamamento das demais empresas participantes; **9.4. Dar ciência** à empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda.; ao Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas–IO; ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados–CSC; e às empresas ENGETASK - Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda. e





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.65

ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., na condição de terceiras interessadas, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AUDITOR-RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.248/2020 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Outorga nº 457/2012, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, sob a responsabilidade do Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos, solicitada pela DICA/SECEX por meio do Memorando nº 08/2020-DICA. **ACÓRDÃO Nº 1042/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do da proposta de voto do Excelentíssimo Auditor Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Outorga nº 457/2012, de responsabilidade do Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos, Coordenador/Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM (Processo Administrativo nº 062.00660/2015-FAPEAM), nos termos do art.1º, II e art.22, inciso II c/c o art.24 da Lei nº. 2.423/96 e o art.188, §1º, II da Resolução nº. 04/2002; **9.2. Dar quitação** ao Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos, Coordenador/Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM (Processo Administrativo nº 062.00660/2015-FAPEAM), nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Notificar** o Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão; **9.4. Determinar ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM que:** **9.4.1.** Observe e cumpra as determinações e prazos contidos nos Termos de Outorga, quando da concessão de apoio financeiro a projetos de pesquisa; **9.4.2.** Inclua cláusulas determinativas nos Termos de Outorga com o fito de dar maior celeridade à Prestação de Contas dos pesquisadores outorgados. **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 14.432/2021 - Representação com pedido Cautelar oriunda da Manifestação nº 507/2021-Ouvidoria para apuração de indícios de irregularidades no Contrato nº 42/2021 realizado pela Prefeitura de Coari, com a empresa Cândido Igor Tavares Fernandes-IF Engenharia, no valor de R\$1.987.251,51, tendo como objeto serviços de urbanização da vicinal de acesso à Comunidade do Guarabira, que fica entre a Sede do Município e a Comunidade do Itapéu. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 1022/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.66

Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, uma vez que não há identidade de objeto nos contratos elencados; **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique os interessados, na pessoa de seus advogados se o caso for, e após as formalidades legais e de praxe, proceda ao arquivamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.501/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - FMSH, de responsabilidade do Sr. Cleomar Scandolara, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1023/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes opostos pelo Sr. Cleomar Scandolara, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá à época, em face do Acórdão nº 161/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Dar provimento parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cleomar Scandolara, considerando que, de fato, reside erro material a ser suprido, conforme razões expostas no Relatório/Voto, no sentido de alterar item 10.3 do Acórdão nº 161/2022–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais itens do referido decisum impugnado: 10.3. Aplicar multa ao Sr. Cleomar Scandolara no valor de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) pela ausência no envio dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro 2019, contrariando o disposto no art.15 da Lei Complementar nº 06/91 c/c art.20, II, Lei Complementar nº 24/2000, nos termos do art.53, parágrafo único, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) com a redação anterior à Lei Complementar nº 204/2020, c/c art.308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09/11/2018, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique o Sr. Cleomar Scandolara, por intermédio de seu patrono, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral do decisum.

PROCESSO Nº 10.527/2021 - Representação interposta pela Sra. Simone Abreu Ribeiro, em face do Sr. Messias Ambrosio de Souza, Sr. Alex Gonçalves Fontes e Sr. Clovis Moreira. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.67

OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1024/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Sra. Simone Abreu Ribeiro e outros, em face dos Srs. Messias Ambrósio de Souza, Alex Gonçalves Fontes e Clóvis Moreira Saldanha em decorrência de possível acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza nos cargos de Assessor Técnico Legislativo, de Secretário de Planejamento de São Gabriel da Cachoeira e de Vigia na SEDUC, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pela Sra. Simone Abreu Ribeiro e outros, uma vez que restou configurada a acumulação ilícita de cargos/funções públicas pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza, nos períodos de 2017 e 2018, inicialmente como Assessor Técnico Legislativo da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira e Vigia da SEDUC, e posteriormente como Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento de São Gabriel da Cachoeira e Vigia da SEDUC, mesmo após ter se licenciado, por interesse particular e sem remuneração do cargo de Vigia, havendo infringência do disposto no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, todavia, sem aplicação de multa, tendo em vista que a ilicitude fora cessada com a exoneração do servidor nos cargos de Assessor Técnico Legislativo e de Secretário de Planejamento de São Gabriel da Cachoeira; **9.3. Determinar** ao Sr. Eder Lopes Otero, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel de Cachoeira, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza nos cargos de Assessor Técnico Legislativo, de Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento e de Vigia da SEDUC, bem como para verificar a compatibilidade atual de horários do cargo de Vereador de São Gabriel de Cachoeira com o cargo de Vigia na SEDUC, nos termos dos arts. 37, XVI e 38, III, da CRFB/88; **9.4. Determinar** ao Sr. Eder Lopes Otero, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item 9.3; **9.5. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza nos cargos de Assessor Técnico Legislativo, de Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento e de Vigia da SEDUC, bem como para verificar a compatibilidade atual de horários do cargo de Vereador de São Gabriel da Cachoeira com o cargo de Vigia na SEDUC, nos termos dos arts. 37, XVI e 38, III, da CRFB/88; **9.6. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item 9.5; **9.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-Septeno que:** **9.7.1.** Dê conhecimento ao Relator do Município de São Gabriel da Cachoeira e ao Relator da SEDUC, biênio 2018/2019, enviando-lhes cópias do Relatório/Voto e do Acórdão a ser proferido pelo Colegiado, para que, entendendo pertinente, determinem à SECEX, por intermédio da DICAMI, que nas próximas inspeções in loco verifique a regularidade da situação funcional do referido servidor, ou adote as providências que entenderem cabíveis; **9.7.2.** Adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **9.8. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.68

PROCESSO Nº 12.858/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 409/2021-Ouvidoria para apuração de possível acúmulo de cargo do servidor Raimundo Rodrigues Carneiro Filho, envolvendo a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1025/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 409/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto–SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário à época, em razão de possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Raimundo Rodrigues Carneiro Filho junto à SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 409/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, uma vez que restou configurada a acumulação ilícita de cargos/funções públicas pelo Sr. Raimundo Rodrigues Carneiro Filho, nos períodos de 2019 e 2021, em três cargos de Professor, junto à SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo, ainda que tenha solicitado a exoneração de um deles, havendo infringência do disposto no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, todavia, sem aplicação de multa, tendo em vista que a ilicitude fora cessada com a exoneração do servidor em um dos cargos da Prefeitura de Presidente Figueiredo; **9.3. Determinar** à Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Raimundo Rodrigues Carneiro Filho junto à SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo, nos termos dos arts. 37, XVI e 38, III, da CRFB/88; **9.4. Determinar** à Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item 9.3; **9.5. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Raimundo Rodrigues Carneiro Filho junto à SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo, nos termos dos arts. 37, XVI e 38, III, da CRFB/88; **9.6. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item 9.5; **9.7. Determinar** à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a instauração de investigação preliminar para a apuração do cumprimento da jornada de trabalho do servidor Raimundo Rodrigues Carneiro Filho; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, dando ciência ao Representante e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, bem como à Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.9. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.712/2021 - Inspeção Extraordinária na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com o objetivo de apurar o cumprimento dos protocolos de segurança relacionados à prevenção da Covid-19 pelas Escolas Municipais.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.69

ACÓRDÃO Nº 1026/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Acolher** o Relatório de Acompanhamento nº 03/2022-CI-DEAE, nos termos do art.38, §1º, V, do RI-TCE/AM c/c o art.14, III, do Manual de Organização da Controle Externo, cujo objeto tratou de acompanhar o cumprimento dos protocolos de prevenção à Covid durante o retorno parcial das aulas das escolas municipais de Manaus; **8.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação–SEMED, por intermédio de sua atual Gestora, Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida que, diante dos graves problemas de infraestrutura detectados nas escolas especificadas nestes autos, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação contendo cronograma de implementação das medidas corretivas, podendo utilizar o modelo de Plano de Ação anexo ao Relatório de Acompanhamento nº 03/2022-CI-DEAE, conforme art.4º, X, da Resolução nº 04/2011-TCE/AM; **8.3. Determinar à Secretaria Municipal de Educação–SEMED, por intermédio de sua atual Gestora, Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida que, conforme art.140, IV, do RI-TCE/AM, adote as seguintes medidas:** **8.3.1.** ações para incentivar o cumprimento dos protocolos de segurança e de prevenção à Covid aplicáveis aos merendeiros das escolas da rede de ensino municipal pública, de forma a zelar pelo uso de, além de máscaras e álcool em gel, redes para cabelos e luvas, conforme prevê o Guia Orientador para Prevenção e Controle da Covid na Rede Municipal da Semed; **8.3.2.** reposição de álcool em gel 70% nos totens de forma tempestiva, a fim de evitar que fiquem vazios, garantida a observância do Guia Orientador para Prevenção e Controle da Covid na Rede Municipal da Semed; **8.3.3.** incentivo aos alunos a trocarem as máscaras de proteção, após 3 horas de uso, mediante a oferta grátis de máscaras adicionais, para fins de aplicar o protocolo registrado no Guia Orientador para Prevenção e Controle da Covid na Rede Municipal da Semed; **8.3.4.** implementação de pias nas escolas João Cabral de Melo Neto e Rui Barbosa Lima em pontos estratégicos, como o local de entrada dos alunos nas dependências das escolas e de entrada nas salas de aulas, a fim de zelar pelo protocolo de higienização das mãos no momento do ingresso às dependências da escola e durante o período de permanência. **8.4. Determinar** ao DEAE que, junto ao DEAP, proceda à autuação de processo específico para tratar da fase de monitoramento da execução do Plano de Ação a ser enviado pela Secretaria Municipal de Educação–SEMED a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.9º da Resolução nº 04/2011-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Educação–SEMED, através de sua atual Gestora, Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Acompanhamento nº 03/2022-CI-DEAE, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisum.

PROCESSO Nº 15.417/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 539/2021-Ouvidoria, em face do Sr. Marcus Lucio de Sousa, Secretário Municipal de Educação de Tefé, acerca de possível acúmulo ilegal de cargos e suposta incompatibilidade de horários, junto à Secretaria Municipal de Educação de Tefé e a Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1027/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 539/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas–SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.70

Admissões de Pessoal–DICAPE, em face do Sr. Marcus Lucio de Sousa, Secretário Municipal de Educação de Tefé, acerca de possível acúmulo ilegal de cargos e suposta incompatibilidade de horários, junto à Secretaria Municipal de Educação de Tefé e a Universidade do Estado do Amazonas–UEA, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação, oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 539/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas–SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal–DICAPE), uma vez que o Sr. Marcus Lucio de Sousa acumula, de forma ilegal, os cargos de Secretário Municipal de Educação e Professor, contrariando o disposto no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art.144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas; **9.3. Considerar revel** o Sr. Marcus Lucio de Sousa, Secretário Municipal de Educação de Tefé, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002–RI/TCE-AM c/c art.20, §4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **9.4. Determinar** à Universidade do Estado do Amazonas, por meio do Magnífico Reitor, André Luiz Nunes Zogahib, que proceda à convocação do professor para que faça a opção de cargo e, caso não seja realizada a opção, proceda à instauração de Processo Administrativo Disciplinar–PAD, a fim de apurar a conduta do servidor, devendo remeter a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do julgado no DOE-TCE/AM, a documentação comprobatória da opção feita pelo servidor ou do ato de exoneração, caso haja, sob pena de aplicação de sanção, em caso de descumprimento de decisão desta Corte; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tefé que convoque o Secretário, Sr. Marcus Lucio de Sousa, para fazer a opção de cargo, para que cesse o acúmulo ilegal de cargos públicos, devendo remeter a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do julgado no DOE-TCE/AM, a documentação comprobatória da opção feita pelo servidor ou do ato de exoneração, caso haja, sob pena de aplicação de sanção, em caso de descumprimento de decisão desta Corte; **9.6. Dar ciência** aos interessados, Universidade do Estado do Amazonas, Prefeitura Municipal de Tefé e Sr. Marcus Lúcio de Sousa, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.454/2022 (Apenso: 13.536/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV), em face do Acórdão nº 1364/2021-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.536/2021.

ACÓRDÃO Nº 1028/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência-Manausprev, por intermédio do Dr. Mário José Pereira Júnior, Procurador-Autárquico, em face do Acórdão nº 1364/2021-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.536/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência-Manausprev, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado, de forma que o Adicional por Tempo de Serviço seja retificado de 25% para 30%; **8.3. Dar ciência** à Manaus Previdência-Manausprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.71

PROCESSO Nº 12.749/2022 (Apenso: 16.860/2020 e 10.045/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1524/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.045/2021.

ACÓRDÃO Nº 1029/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face Acórdão nº 1524/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.045/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a excluir o item 7.2 do Acórdão nº 1524/2021-TCE-Primeira Câmara, mantendo o benefício do Sr. Benedito Joaquim Barbosa Júnior, ex-servidor da SES, na forma originariamente concedida pelo Decreto de 26/10/2020, pelos motivos expostos no Relatório/Voto, mantendo-se os demais itens; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.223/2022 (Apenso: 15.077/2020, 14.247/2021 e 11.761/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência, em face do Acórdão nº 229/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.247/2021.

ACÓRDÃO Nº 1030/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência - Manausprev em face do Acórdão nº 229/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14247/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, de modo a alterar o item 8.2 da decisão recorrida, para dar provimento ao Recurso Ordinário, e, por consequência, excluir o item 7.2 do Acórdão nº 208/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15077/2020, de modo a manter a legalidade do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. José Borges nos moldes originariamente concedidos, sem necessidade de qualquer retificação pelo Órgão Previdenciário, haja vista os motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Manaus Previdência-Manausprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.618/2021 (Apenso: 11.611/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros, em face do Acórdão nº 407/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.611/2019.





ACÓRDÃO Nº 1031/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, em face do Acórdão nº 405/2022–TCE–Tribunal Pleno, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, em face do Acórdão nº 405/2022–TCE–Tribunal Pleno, uma vez que inexistente a omissão alegada pelo embargante, mantendo-se o inteiro teor do decisório embargado; **8.3. Recomendar** ao embargante, o Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, o que poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no art.127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, § 2º, do CPC; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.767/2022 (Apensos: 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 17.448/2021, 10.216/2022, 10.766/2022 e 10.215/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.687/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727.

ACÓRDÃO Nº 1032/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com o fito de reformar o Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls.2375 a 2388 do Processo nº 12.687/2020; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de: **8.2.1.** Reduzir o valor da multa aplicada no item 10.2.1 do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 2375 a 2388 do Processo nº 12.687/2020, para R\$25.789,00 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais), em virtude do saneamento de 07 (sete) restrições nestes autos (Processo 10767/2022); **8.2.2.** Afastar a solidariedade da glosa imputada à Empresa J Nasser Engenharia Ltda. no item 10.1.11 do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.687/2020, conforme fundamentação sedimentada no Processo 10216/2022. **8.3. Dar ciência** à Responsável, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, observando a constituição dos patronos.

PROCESSO Nº 10.766/2022 (Apensos: 10.767/2022, 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 17.448/2021, 10.216/2022 e 10.215/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1079/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.523/2017. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM-1024, Celiana Assen Felix–OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão–OAB/AM 14191.

ACÓRDÃO Nº 1036/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator,





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.73

em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1079/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11523/2017; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de manter inalterado o Acórdão n. 1079/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11523/2017; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, observando a constituição dos patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 10.215/2022 (Apenso: 10.767/2022, 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 17.448/2021, 10.216/2022, 10.766/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Colorado Ltda., em face do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.687/2020. **Advogado:** Eliseth Regina Moss da Costa-6490.

ACÓRDÃO Nº 1037/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da Construtora Colorado Ltda., interposto em face do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.267/2020 (Prestação de Contas Anual Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, referente ao exercício de 2014); **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Construtora Colorado Ltda., com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.267/2020 (Prestação de Contas Anual Sra. Waldívia Ferreira Alencar), no que tange à Construtora Colorado LTDA, nestes autos Recorrente; **8.3. Dar ciência** à Construtora Colorado Ltda., observada a constituição dos patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 17.448/2021 (Apenso: 10.767/2022, 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 10.216/2022, 10.766/2022 e 10.215/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1078/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.522/2017. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024. **A**

CÓRDÃO Nº 1033/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, interposto em face do Acórdão nº 1078/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11522/2017; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de manter inalterado o Acórdão n. 1078/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11522/2017; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, observada a constituição dos patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 10.216/2022 (Apenso: 10.767/2022, 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 17.448/2021, 10.766/2022 e 10.215/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa J Nasser Engenharia Ltda., em face do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.687/2020.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.74

ACÓRDÃO Nº 1034/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela Empresa J Nasser Engenharia Ltda; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da Empresa J Nasser Engenharia Ltda., com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de afastar a solidariedade da glosa imputada à empresa J Nasser Engenharia Ltda. no item 10.1.11 do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.687/2020; **8.3. Dar ciência** à Empresa J Nasser Engenharia Ltda. sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.892/2015 - Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 026/2014-PMJ. **Advogado:** Egídio Gomes de Queiroz Neto—OAB/AM 7297.

ACÓRDÃO Nº 1038/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, com base legal no dispositivo 279 e seus parágrafos do Regimento Interno do TCE/AM, da Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 026/2014-PMJ—Prefeitura Municipal de Japurá; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, tendo em vista a insuficiência de comprovação da destinação dos recursos públicos ora repassados à prestadora do serviço; **9.3. Considerar revel** a Sra. Sirley Barbosa Gomes nos termos do art.20, parágrafo 4º da Lei Orgânica do TCE/AM na presente denuncia formulado pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508—Multas aplicadas pelo TCE/AM—Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo—FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil—Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos e a Sra. Sirley Barbosa Gomes no valor de R\$ 6.117,24 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Japurá, tendo em vista a falta de comprovação de regular aplicação dos recursos públicos; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Raimundo dos Santos Fonseca e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.75

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.594/2020 (Apenso: 11.001/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Ribeiro Correa, em face do Acórdão nº 838/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.001/2017. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 1039/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, do Sr. Francisco Ribeiro Correa, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, do Sr. Francisco Ribeiro Correa, alterando o Acórdão nº 838/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de (i) excluir os itens 10.3 e 10.4; (ii) alterar o fundamento legal da multa do item 10.7 para o art.54, inciso III, alínea “b” da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, bem como reduzir o montante aplicado para R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos); e (III) manter inalterados os demais itens do Decisum, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM; **8.3. Representar** ao Ministério Público do Amazonas para que adote as providências que entender cabíveis; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, por meio de sua patrona, acerca do decidido.

PROCESSO Nº 11.383/2021 - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU, de responsabilidade do Sr. Nilton Francisco de Lima, Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro e do Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1040/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Nilton Francisco de Lima, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, no período de 09/04 a 23/04/2020, nos termos do art.22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, no período de 01/01/2020 a 08/04/2020 e de 19/11/2020 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso III, alíneas “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano causado ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item da aplicação da multa; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, no período de 24/04 a 18/11/2020, nos termos do art.22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso III, alíneas “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano causado ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item da aplicação da multa; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro no valor total de R\$ 77.996,02 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.76

recolha o valor do Alcance na esfera Municipal para o órgão Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo-EMTU, nos termos do art.304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento de combustível sem a devida comprovação de sua entrega à EMTU-PF, conforme verificado no achado 13 da Notificação nº 03/2021-DICAMI; **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis no valor total de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance na esfera Municipal para o órgão Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento onde não se pode determinar o objeto adquirido, sua finalidade pública ou se o mesmo foi devidamente entregue ou empregado pela EMTU-PF, conforme verificado neste achado 05 da Notificação nº 04/2021-DICAMI; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em face das impropriedades constantes da Notificação nº 03/2021-DICAMI: **10.6.1.** Achado 01, ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas Anual, descumprindo o disposto na Resolução nº 04/2016, art.2º, incisos XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXXII, XXXIII e XXXIV; **10.6.2.** Achado 02, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.6.3.** Achado 03, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.2º da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.6.4.** Achado 04, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art.63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964; **10.6.5.** Achado 06, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na CF, art.37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.6.6.** Achado 07, ausência de justificativas quanto à escolha e ao preço de imóvel locado (Dispensa de Licitação nº 02/2020, nos termos do art.24, inciso X da Lei nº 8.666/1993), descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.6.7.** Achados 08 e 12, ausência de numeração nas folhas de processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020 e Contrato nº 02/2019), descumprindo o disposto no art.38, caput, da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.6.8.** Achado 09, ausência de parecer jurídico no processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art.38, incisos VI e XI da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.6.9.** Achado 10, ausência de publicação do extrato do contrato decorrente do processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art.61, caput e parágrafo único da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.6.10.** Achado 11, ausência de fiscal do contrato formalmente designado (Contrato nº 02/2019 - fornecimento de derivados do petróleo), descumprindo o disposto no art.67 da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.6.11.** Achado 14, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art.94 da Lei nº 4320/1964; **10.6.12.** Achado 16, pagamento de gratificação sem previsão legal, descumprindo o disposto no art.169, caput da Constituição Federal; **10.6.13.** Achado 17, pagamento de multas no recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, descumprimento do art.30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/1991; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.77

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”, em face das impropriedades constantes da Notificação nº 03/2021-DICAMI: **10.7.1.** Achado 01, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.7.2.** Achado 02, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.2º da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.7.3.** Achado 03, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art.63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964; **10.7.4.** Achado 04, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.7.5.** Achado 06, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art.94 da Lei nº 4320/1964; **10.7.6.** Achado 08, pagamento de gratificação sem previsão legal, descumprindo o disposto no art.169, caput da Constituição Federal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.8. Dar ciência** ao Sr. Nilton Francisco de Lima, acerca do julgado; **10.9. Dar ciência** ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, acerca do julgado; **10.10. Dar ciência** ao Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis, acerca do julgado.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13.594/2020 (Aposos: 11.622/2019, 15.807/2018, 15.808/2018 e 13.591/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face da Decisão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.591/2020 (Processo Físico Originário nº 2.541/2018). **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista–OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu–OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos–OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira–OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva–OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 1043/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 54, IV, “c”, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c alínea “a”, inc. II, art.308 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal. e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.78

responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Determinar** à Comissão de Inspeção para que nas próximas inspeções verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação do Portal da Transparência de Tonantins, de forma a atender o que preconiza a Lei Complementar nº 101/2000–Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 12.527/2011–Lei de Acesso à Informação.

PROCESSO Nº 14.242/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 301/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Anamã, no Contrato nº 56/2019, firmado com a empresa N. E. M. Comércio de Materiais e Serviços de Mão de Obra Ltda., por meio do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 48/2019. **Advogado:** Júlio César Magalhães dos Santos–OAB/AM 6766.

ACÓRDÃO Nº 1044/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 301/2020 - Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 48/2019, cujo objeto era a prestação de serviços de coffee break e refeições (almoço e jantar), com a finalidade de atender as demandas das Secretarias Municipais, o Gabinete do Prefeito e alguns órgãos que compõem a Administração Municipal; **10.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 301/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 48/2019; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), por infringência ao art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento interno) e ao art.54, VI, da Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.79

executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá, o imediato distrato do Contrato nº 56/2019, acaso ainda vigente, corrigindo as falhas indicadas pela DILCON em caso de nova licitação a ser realizada; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamá, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, acompanhado do Parecer nº 1.877/2022-MP-ESB e do Laudo Técnico Conclusivo nº 30/2021-DILCON.

PROCESSO Nº 11.323/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos referente ao servidor Julian Lima Batista, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1045/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Julian Lima Batista, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; **10.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021–Ouvidoria, devido ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Julian Lima Batista, de Assistente Técnico, na Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, e de Chefe do Departamento de Tributos Municipais, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; **10.3. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que instaure Processo Administrativo Disciplinar-PAD, em face do servidor Julian Lima Batista, para que apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, ou que o servidor faça a opção por um dos cargos; **10.4. Determinar** ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, que instaure Processo Administrativo Disciplinar–PAD, em face do servidor Julian Lima Batista, para que apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, ou que o servidor faça a opção por um dos cargos; **10.5. Determinar** que a Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, o Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e o servidor Julian Lima Batista cumpram o determinado nestes autos sob pena de aplicação da multa presente no art.54, II, “a” da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, II, “a” da Res. 04/2002–TCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal; **10.6. Dar ciência** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao servidor Julian Lima Batista, nos termos regimentais; **10.7. Arquivar** o processo após comprovação do cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.803/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1046/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.80

junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas–FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, referente ao exercício de 2020, em razão do saneamento das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, nos termos do art.188, §1º, I, da Res. nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art.22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE/AM; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 13.679/2021 – Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, contra o Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, e o Comandante-Geral do CBMAM, Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, para apurar possível irregularidade na promoção de oficiais da PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1047/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, Bombeiro Militar, para apurar possível irregularidade na promoção dos representados Erick de Melo Barbosa, Clóvis Araújo Pinto Junior, Reinaldo Acris Menezes, Orleilso Ximenes Muniz ao posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas–CBMAM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **10.2. Julgar Improcedente** a representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, Bombeiro Militar, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópia do Laudo Técnico da DICAPE, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.942/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 708/2021, referente à suposta irregularidade no Contrato nº 010/2020 feito pelo Processamento de Dados do Amazonas S.A–PRODAM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1048/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A-PRODAM, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a representação, em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A-PRODAM, sob a responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; **10.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópia do Laudo Técnico da DICETI, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Dar ciência** ao Processamento de Dados do Amazonas S.A-PRODAM, sob a responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente; **10.5. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.81

PROCESSO Nº 11.415/2022 (Aposos: 17.120/2019 e 12.700/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, em face do Acórdão nº 340/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.120/2019. **Advogado:** Maurício Maciel Malta OAB/AM 13319.

ACÓRDÃO Nº 1049/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do HUMAITAPREV, em face do Acórdão Nº 340/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 17120/2019, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução RITCE/AM nº 04/2002; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão, oposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, atual Superintendente do HUMAITAPREV, em face do Acórdão nº 340/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17120/2019, excluindo o item 8.3 do Decisum recorrido, em virtude do não cabimento da Gratificação de Localidade ao caso em tela; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar e aos demais interessados a respeito da decisão do Recurso de Revisão; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE JULHO DE 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 006099/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.
3. **Especificação:** Aposentadoria
4. **Interessado:** Fernanda Vaz Cerquinho.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1408/2022
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1466/2022
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente em substituição
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº283/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.82

alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. **FERNANDA VAZ CERQUINHO**, Assistente de Controle Externo "B", matrícula nº 000147-3A, lotada na DICERP, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLLE EXTERNO-B- CLASSE D, NÍVEL II.	VALOR (R\$)
PROVENTOS – Lei nº 5.579/21 de 17/08/2021.	R\$ 9.325,17
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$5.595,10
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (20%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99, Artigo 30.	R\$ 1.865,03
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) - Lei nº 3.486, de 08.03/2010, atualizada hoje pelo artigo 7º, § 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019.	R\$ 1.865,03
VANTAGEM PESSOAL (3/5 do cargo comissionado de símbolo CC-1 e 2/5 do cargo comissionado de símbolo CC-2, totalizando 5/5 (cinco quintos) – Lei nº 1.762/86, Artigo 82.	R\$ 3.367,97
TOTAL	R\$ 2.018,30

13º SALÁRIO. Uma parcela do provento - opção feita pelo (a) servidor (a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989. **R\$22.018,30**

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 25.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de julho de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 003340/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Pagamento de verbas rescisórias

4. Interessado: Liege Cunha Araujo.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1630/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1468/2022

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente em substituição

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº284/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.83

alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora **LIEGE CUNHA ARAUJO**, assessora da Diretoria Jurídica, matrícula nº 0024740A, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 63.777,09 (Sessenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e nove centavos)**, conforme tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 67/2022/DIPREFO/DRH;

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique à interessada quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 25.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de julho de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 006895/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. Interessado: Carlos Alves da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1658/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1472/2022

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente em substituição

9. ACÓRDÃO administração nº285/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor **CARLOS ALVES DA SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, matrícula nº 0012971B, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, o equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Auditor, Símbolo CC-5, no valor correspondente a R\$7.571,88 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), por ter sido o de maior tempo exercido, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa.

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas;
- Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.84

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 25.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de julho de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

-  (92) 988 15-1000
-  ouvidoria.tce.am.gov.br
-  ouvidoria@tce.am.gov.br
-  Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

 **ouvidoria**
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.





PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.85

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.86

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Republicamos o inteiro teor da Resolução nº 02/2022 – TCE/AM (publicada anteriormente no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 27/07/2002, edição 2852, pág 5-6), devido à ausência de publicação do seu Anexo I.

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 26 JULHO DE 2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.87

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA O PERÍODO DE 2022-2026.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, e legais e, **CONSIDERANDO** os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e ainda, os Princípios do Planejamento e da Transparência; **CONSIDERANDO** o art. 3º, inciso IV, do Regulamento da ATRICON nº 01/2013, que inclui o Planejamento Estratégico como ferramenta indispensável para a gestão dos Tribunais de Contas; **CONSIDERANDO** o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), instrumento de avaliação que busca fomentar a continuidade dos processos de planejamento no âmbito das cortes de contas; **CONSIDERANDO** a necessidade de se aperfeiçoar continuamente o referencial estratégico, de modo a conferir constância aos propósitos institucionais e aumentar a capacidade de resposta do TCE-AM; **CONSIDERANDO** que um novo processo foi delineado para a construção do Plano Estratégico do TCE/AM 2022-2026 de forma colaborativa, alinhando as expectativas da sociedade, da alta administração e dos servidores para o alcance de uma nova visão de futuro a partir da convergência de políticas, diretrizes, objetivos, ações e metas. **CONSIDERANDO** a necessidade de disseminação de valores e objetivos estratégicos aos diversos públicos que apresentam interesse nas atividades do TCE-AM, induzindo uma cultura de excelência e ofertando transparência à estratégia definida;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período 2022-2026, conforme *Anexo I* desta Resolução.

Art. 2º O Plano Estratégico compreenderá 5 (cinco) anos e orientará a elaboração dos demais planos institucionais e indicadores de desempenho.

Art. 3º O Plano Estratégico 2022-2026, ora aprovado, deverá adequar-se em face das mutações do ambiente organizacional, de forma que o TCE-AM obtenha maior efetividade no cumprimento de sua missão, no alcance de sua visão e na prática de seus valores.

Art. 4º A Alta Administração, com o auxílio do Departamento de Planejamento e Organização - DEPLAN, irá avaliar, direcionar e monitorar o desempenho da gestão das unidades técnicas e administrativas do TCE-AM quanto ao alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



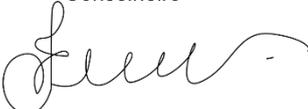



Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Vice-Presidente


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-ouvidor


JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2022-CPL/TCE-AM

No dia 14 de junho do ano de 2022, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), localizado na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque 10, em Manaus - AM, foram registrados nesta Ata as quantidades e os preços da empresa abaixo qualificada, resultantes do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2022 – CPL/TCE-AM, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Decreto Estadual n. 40674/2019 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências, corroborado pela Lei n. 10.520/2002, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para aquisição de Estações de Trabalho Simples – Padrão TCE/AM e Gaveteiros em MDF, conforme especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, no prazo de 06 meses nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, especificações do Termo de Referência, Anexo do edital de Pregão nº 009/2022, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.89

Prestador do Serviço: **T. H. S. BEZERRA - EIRELI** CNPJ: 09.068.212/0001-85 ENDEREÇO: Rua Santo Afonso, nº 231, Bairro São Geraldo, CEP: 69.053-250, Manaus/Am. REPRESENTANTE LEGAL: Thiago Henrique Soares Bezerra - CPF: 987.441.352-20
CONTATOS: 1 - E-Mail: almontecomercio@hotmail.com / 2 - (92) 99272-9239

Item	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total
1	MOBILIÁRIO				140.000,00
1.1	ESTAÇÃO DE TRABALHO SIMPLES (C=140 CM / L=70 CM / H=75 CM)- TCE/AM	UND.	100,00	1.020,000	102.000,00
1.2	GAVETEIRO (C=40 CM / P=45 CM / H= 60 CM) - 04 GAVETAS, C/ FECHADURA	UND.	100,00	380,000	38.000,00

Total (c/ BDI incluso): **140.000,00**

2.2. De acordo com a Ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 009/2022 (Anexo deste instrumento), não houveram fornecedores que aceitaram fornecer Estação de Trabalho Simples – Padrão TCE/AM com preços iguais aos da licitante vencedora.

3. VALIDADE DA ATA

3.1. O A validade da Ata de Registro de Preços será de 06 (seis) meses, a partir de 01/07/2022, conforme publicação da Homologação no DOE-TCE/AM, edição nº 2831, pág. 30-31.

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

4.2. Quando os preços registrados tornarem-se superiores aos preços praticados no mercado por motivos supervenientes, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.3.2. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.3.3. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.90

4.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.5. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.5.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.5.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.5.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.5.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

4.6. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.4 será formalizado por despacho do órgão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.7. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.7.1. Por razão de interesse público; ou

4.7.2. A pedido do fornecedor.

5. DAS PENALIDADES

5.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega/execução e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, **ANEXO AO EDITAL**.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do TCE-AM e do (s) Fornecedor (es) Beneficiário (s).

Manaus/Am, 20 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.92

Matrícula n.º 0024546B

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 580/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento subscrito pelo Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, datado de 21.07.2022, constante do Processo SEI n.º 009263/2022;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para nos dias 11 e 12.08.2022, participar da Reunião da Associação das Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul/ASL/ASUR, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.93

PORTARIA Nº 581/2022 – GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 26.07.2022, constante do Processo SEI nº 009750/2022;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA** matrícula nº 001.279-3C, para, no dia 22.08.2022, participar do Encontro Técnico no Laboratório de Inovação em Governo da Prefeitura de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 582/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 608/2022/DEGESP/DRH, datado de 25.07.2022, constante do Processo SEI nº 008586/2021;

R E S O L V E:

EXCLUIR o nome dos servidores **WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES**, matrícula nº 003.065-1A, **PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS**, matrícula nº 002.239-0B, e **MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**,





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.94

matrícula n.º 001.889-9A, do Comitê de Consultores Internos – CCI de Avaliação de Desempenho por Competências e o Dimensionamento da Força de Trabalho, instituído pela Portaria n.º 102/2022-GPDRH, datada de 31.01.2022, a contar de 25.07.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.



ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 583/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4195/2022/GP, datado de 27.07.2022, constante no Processo SEI n.º 005943/2022;

R E S O L V E:

I – CESSAR os efeitos da Portaria n.º 04/2015-GPDRH, datada de 19.01.2015, que concedeu ao servidor **ANDREY WILLEN NUNES VALENTE**, matrícula n.º 001.949-6A, o Adicional de Qualificação no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no §1 do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011;

II – CONCEDER ao servidor acima mencionado o Adicional de Qualificação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 29.04.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.



ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.95

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2018

1. Data: 03/07/2022.
2. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, CNPJ n. 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva.
3. Contratada: Royal Gestão e Serviços de Informática LTDA, CNPJ 09.554.532/0001-64, representada por sua procuradora, Sra. Elyzabeth Kelly De Albuquerque Miller.
4. Processo Administrativo: 000985/2021-SEI-TCE/AM.
5. Espécie: Renovação Contratual.
6. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 03/2018, com fulcro nas Cláusulas Nona do termo originário e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou até a conclusão de novo procedimento licitatório a ser realizado, o que ocorrer primeiro.
7. Valor Total: R\$ 89.335,52 (oitocentos e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).
8. Prazo de Vigência: P elo período de 05 a 31/07/2022.
9. Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.24.66.0001; Natureza de Despesa 33.90.39.17; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho nº 2022NE0001147, de 04/07/2022, no valor total estimativo de R\$ 89.335,52 (oitocentos e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14107/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. CALINA MAFRA HAGGE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1082/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 14187/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 549/2022- TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.96

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 14147/2022– RECURSO ORDINÁRIO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA-MANAUSPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1380/2021 — TCE — PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 14181/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 148/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 14190/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 474/2022- TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 14165/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ROSILENE SILVA DA CONCEIÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 588/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 14197/2022– REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA, PARA APURAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL Nº 03/2021- SEMSA.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.97

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 14191/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 414/2022- TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 14192/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1308/2021- TCE- PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de julho de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 28 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº 13.273/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, EM RAZÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.98

DE CONTRATAÇÃO DIRETA, CONFORME EXTRATOS PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, POR POSSÍVEL ILEGITIMIDADE E ANTECONOMICIDADE DAS DESPESAS CORRELATAS, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW COM ATRAÇÕES NACIONAIS WESLEY SAFADÃO E DORGIVAL DANTAS (TOME XOTE), NA FESTA DO LEITE 2022, QUE OCORRERÁ ENTRE OS DIAS 28 A 31 DE JULHO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da **Prefeitura Municipal de Autazes**, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, **pela prática dos atos de ratificação de inexigibilidade de licitação e de contratação direta, conforme extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA, por possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas, para realização de show com atrações nacionais Wesley Safadão e Dorgival Dantas (Tome Xote), na Festa do Leite 2022, que ocorrerá entre os dias 28 a 31 de julho.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduziu as seguintes questões:

- Este *Parquet* tomou conhecimento, por intermédio do Diário Oficial dos Municípios, edição de 16 de maio de 2022 (3115), de que a Prefeitura de Autazes resolveu tornar inexigível licitação e contratar diretamente, a alto custo aos cofres municipais, dois artistas de renome nacional para apresentação durante a Festa do Leite 2022, a realizar em Autazes entre os dias 28 e 31 de julho de 2022;
- Constam do Diário Oficial dos Municípios de 16 de maio último dois termos de inexigibilidade, de nºs 02/2022 e 03/2022. Pelo primeiro, o ora Representado, Prefeito de Autazes, decidiu contratar a empresa WS Shows Ltda, CPNJ nº 09188896/0001-59, para a apresentação do artista de renome nacional WESLEY SAFADÃO durante a Festa do Leite 2022, ao cachê de R\$ 600.000,00, custeados pelos cofres municipais. Pelo segundo, a decisão é de contratar Dorgival Dantas, pela empresa Tome Xote Editora de Música Ltda, CNPJ nº 13091140/0001-64, ao cachê de R\$ 180.000,00, custeados pelos cofres municipais. Posteriormente, constam publicados os correspondentes extratos de contratação no Diário de 29 de abril (3104). Pela errata publicada no Diário de 09 de maio, foi ratificado o valor da contratação da primeira atração (no valor de R\$ 600.000,00, porque havia sido publicada anteriormente ao valor de R\$ 500.000,00);
- As duas contratações diretas somam aos cofres municipais a despesa de R\$ 780.000,00, apenas com o custeio do cachê dessas atrações para o festejo;
- Ocorre que recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude sobre as aludidas despesas, razão pela qual os respectivos atos administrativos autorizadores merecem ser liminarmente suspensos, ao menos até que venham as justificativas pertinentes, pois, confirmados os fatos a seguir, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir e demais penalidades, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica;
- Primeiramente, patenteia-se episódio de ilegitimidade da despesa. O gasto elevado com festejo e caches de artistas são manifestamente incoerentes e juridicamente intoleráveis com o estado de emergência que atravessa o município de Autazes em razão dos desastres decorrentes da enchente severa na bacia do Rio Amazonas assim como da precariedade das condições de oferta dos serviços públicos essenciais na saúde,





educação e saneamento básico em nível local. O município de Autazes tem baixo IDH. Não há infraestrutura hospitalar nem leitos de UTI. Não há rede de tratamento de esgoto nem aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e nocivo lixão, lesivo à saúde da população local e em detrimento da primazia dos direitos constitucionais fundamentais. Nesse contexto, ainda que coberto por autorização orçamentária, a realização de elevada despesa com festejos nessas circunstâncias implica, à luz dos princípios da Razoabilidade e da Moralidade, intolerável violação aos ditames constitucionais de prioridade dos investimentos públicos na consecução dos serviços públicos de realização dos direitos fundamentais e na resposta a desastres que ameaçam seriamente parte da população local em áreas vulneráveis;

- Ora, configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se ato de execução orçamentária, incoerente e contrário à Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que tem os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal;

- Sobre o assunto, em duas ocasiões recentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça resolveu suspender os shows dos cantores Wesley Safadão e Gustavo Lima (ver STJ, SLS 3099 e SLS 3123, Ministro Presidente Humberto Martins) asseverando que “não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente”. No âmbito interno, rememoram-se os ditames da Resolução nº 08/2016 – TCE/AM (alerta de responsabilidade aos Prefeitos);

- Noutro lume, o episódio ainda se ressent de indícios de antieconomicidade. Isso porque encontramos, em começo de pesquisa, cifras inferiores praticadas em outras contratações municipais da atração Dorgival Dantas (Tome Xote). Consoante extrato de inexigibilidade de licitação n. 006/2022, do Município de Touros/RN, a atração foi contratada ao valor de R\$ 50.000,00 para apresentação na festa comemorativa da cidade em março de 2022 (20 a 27). A Prefeitura de Belo Campo (Bahia) contratou Dorgival Dantas para apresentação em julho de 2019 nos festejos de São Pedro ao valor de R\$ 110.000,00. Via Contrato nº 048/2022, o contrato foi pelo valor global de R\$ 140.000,00, para apresentação no dia 07 de maio de 2022 no município de Lajeado em Tocantins;

- Se confirmados os fatos, estará o prefeito responsável incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM pela prática de ato ilegítimo, antieconômico e gravemente ofensivo à Constituição Brasileira, por erro grosseiro e inescusável de realizar gastos com festejos em situação de emergência e na falta de serviços e estruturas devidas para assegurar os direitos fundamentais dos munícipes;

- É bem de ver que, ante a proximidade da festa, ressei iminente a consumação indesejável dos efeitos dos atos impugnados e das despesas elevadas com festejo, de quase R\$ 800.000,00, configurando, assim, o periculum in mora, de falta de recursos para atender as necessidades inadiáveis e emergenciais dos munícipes a mercê do evento climático extremo da enchente, em que pesa a evidente ofensa ao interesse público juridicamente qualificado de garantir a sadia qualidade de vida e resposta a desastre, por meio da prioridade de investimentos para oferta minimamente adequada dos serviços essenciais em saúde, saneamento, educação, defesa civil e segurança alimentar, como manda a Constituição Brasileira.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu o que segue:

Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível malversação das finanças municipais, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a ADMISSÃO emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução nº 03/12-TCE/AM;





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.100

II. a concessão liminar de Medida Cautelar de suspensão dos efeitos dos Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de Autazes publicados no diário de 29 de abril, ora impugnados, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado;

III. a instrução regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado e à empresa interessada, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis, no sentido de tornar eficiente a gestão e garantir controle efetivo sobre a exploração madeireira no Estado do Amazonas.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 815/2022 – GP (fls. 20/22), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 09/06/2022, Edição nº 2815, Pags. 108/110 (fls. 23/32), e os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, em razão da Distribuição das Relatorias referentes às Calhas dos Municípios do Interior, biênio 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, principalmente no que tange à origem dos recursos utilizados para subsidiar as atrações nacionais, entendi que, naquele momento processual, era prudente e recomendável aguardar a manifestação do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, para que apresentasse documentos e justificativas a fim de esclarecer se houve ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas para realização de show com atrações nacionais Wesley Safadão e Dorgival Dantas (Tome Xote), na Festa do Leite 2022, que ocorrerá entre os dias 28 a 31 de julho, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, conforme Despacho nº 739/2022 – GCMELLO (fls. 33/36).

Em atenção ao determinado, o GTE – Medidas Processuais Urgentes encaminhou o Ofício nº 0463/2022 – GTE-MPU (fl. 37) ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante para que, ciente das alegações





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.101

narradas na exordial, apresentasse documentos e/ou justificativas, tendo sido regularmente recebido, via e-mail, em 15/06/2022, conforme confirmação de leitura, através da ferramenta “mailtrack”, às fls. 38/39.

Na data de 21/06/2022, a Prefeitura de Autazes, por meio do Ofício nº 201/2022/PMA-GP, apresentou razões de defesa e documentos (fls. 40/208), aduzindo o que segue:

- Inicialmente, antes de adentrar no mérito da representação formulada, é necessário fazer breve apresentação do Festival do Leite e Feira Agropecuária do Município de Autazes que teve seu surgimento em meados dos anos 90, quando um grupo de produtores locais planejaram e criaram uma exposição de animais, com o objetivo de introduzir nova genética ao rebanho, buscando, ainda, impulsionar as oportunidades do agronegócio, turismo e lazer e com isso gerando empregos e renda;

- Por essa razão, desde então, o Festival do Leite e Feira Agropecuária faz parte do calendário cultural da cidade, devido a sua importância para o município, pois, é sabido que este setor primário é a principal atividade econômica de Autazes. Importante destacar que a realização desse grandioso evento contará com o apoio direto do Governo do Estado, bem como, dos representantes eleitos pelo povo, que destinaram Emendas Parlamentares, como forma de incentivo à cultura e ao desenvolvimento econômico local;

- Dito isso, adentrando no mérito da representação ministerial, informo à Vossa Excelência que as contratações dos artistas Wesley Safadão – WS Shows Ltda – CNPJ 09.188.896/0001-59 e Dorgival Dantas – Tome Xote Editora de Música Ltda – CNPJ 13.091.140/0001-64, ocorreram por meio de inexigibilidades de licitação (nº 02 e 03), consoante cópias anexas, decorrentes de situação de inviabilidade de competição, em razão da contratação de artistas renomados na opinião pública, consagrados pela crítica especializada, individualidade da produção artística, fatores impeditivos de obtenção de parâmetros para julgamento de propostas, que trará o engajamento necessário para se atingir os objetivos do plano de trabalho, elaborado pela Secretaria de Cultura do Município de Autazes;

- Como mencionado acima, toda a verba a ser utilizada para custear a realização do Festival do Leite e Feira Agropecuária de 2022 tem origem em EMENDAS PARLAMENTARES, cópias anexas, subscritas para tal finalidade, conforme lista abaixo: Emenda Parlamentar 13.122.3310.2793.0011 - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada; Emenda Parlamentar 13.122.3310.2773.0011 - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares; e Emenda Parlamentar 13.122.3310.2793.0011 - Desenvolvimento de Ações Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada) e em Recursos da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

- Dessa feita, frente aos pontos até aqui explanados, resta claro que as despesas não são antieconômicas, tampouco ilegítimas, uma vez que nenhum prejuízo será causado aos cofres públicos do Município de Autazes;

- Considerando que o evento Festival do Leite e Feira Agropecuária dispõe de recursos específicos para a sua efetiva realização é necessário enfatizar que, de nenhuma forma, serão usados recursos já subscritos no orçamento municipal do exercício vigente, uma vez que tais verbas constitucionais, na sua maioria, carimbadas, estão devidamente programadas para a execução das ações de governo planejadas nas áreas de educação, saúde, assistência social e saneamento básico, consoante demonstram as cópias anexas dos relatórios orçamentários e Plano de Ação das pastas citadas acima;

- A partir da decretação da situação de anormalidade decorrente da enchente desse ano, o Poder Executivo Municipal tem mobilizado esforços em prestar todo o auxílio às famílias afetadas. A exemplo disso, em parceria com órgãos governamentais, foram efetuadas entregas de cestas básicas nas comunidades rurais deste município, buscando dar mais dignidade à nossa população e minimizar os impactos da elevação do nível dos rios;





- Mais recentemente, mediante cadastro do PROCESSO Nº AM-F-1300300-12100-20220530, cópia do espelho processual anexa, junto ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID, o Município de Autazes obteve aprovação para a concessão do cartão auxílio emergencial, por meio do Governo do Estado, onde mais de 2.700 famílias serão contempladas dentro das próximas semanas. Portanto, a gestão municipal vem cumprindo seu papel institucional, monitorando os eventos e atuando efetivamente no sentido de prover ajuda emergencial ao nosso povo e à nossa gente;
- Fato importante a ser destacado: O evento Festival do Leite e Feira Agropecuária de 2022 será realizado no final do mês de julho, momento em que o período de vazante dos rios estará em curso acentuado, portanto, o município não estará mais sobre vigência da declarada situação de emergência;
- Deste modo, elucidadas as informações acerca da licitude na contratação dos artistas e da destinação de recursos específicos para a realização do festival e feira, é de suma importância adentrar ao principal objetivo do evento municipal, que se trata do fomento aos setores primário, secundário e terciário, por meio da FEIRA AGROPECUÁRIA, que está agregada ao nosso festival e tem como objetivo principal: Expor o potencial produtivo do setor primário local, no tocante a produção de leite e seus derivados e também impulsionar as atividades de micro e pequenos empreendedores do Município de Autazes;
- Por essa razão, a Feira Agropecuária, tem sua relevância econômica para o município, especialmente, devido aos negócios que ali serão oportunizados, girando a roda da economia local, gerando mais emprego e mais renda para o nosso povo e nossa gente, sobretudo, nesse período de recuperação econômica pós-pandemia;
- É válido destacar que, para a realização da Feira Agropecuária de 2022, a Prefeitura firmou importantes parcerias com os bancos BRADESCO, AFEAM, BANCO DO BRASIL, BASA, SISCOOB, SICRED, ITAÚ e CAIXA, cópias anexas, que durante os 03 (três) dias do evento operacionalizarão financiamentos destinados à aquisição de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e animais. Além disso, os setores secundário e terciário também terão acesso ao crédito, uma vez que confirmamos linhas de crédito específicas para essas atividades;
- Durante a realização do Festival e Feira Agropecuária, todos os setores prestadores de serviços do município serão beneficiados com o aumento expressivo em seus negócios, tais como: Ramo Hoteleiro, Aluguel de Casas, Restaurantes, Vendas de produtos regionais, Taxis, Mototaxis, Canoeiros, Transportes de balsas, dentre outros, estão se programando para receber o público visitante e ofertar bons serviços e aumentar sua rentabilidade;
- O volume de investimentos que serão movimentados durante a realização do Festival do Leite e Feira Agropecuária, tanto com os bancos de fomento quanto com os prestadores de serviço, poderá superar a cifra de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quer dizer, de longe bem superior às despesas envolvidas com a realização do nosso evento maior;
- Por esses fundamentos fáticos e legais, reitera-se a importância desse grandioso e tradicional evento agropecuário para a economia do Município de Autazes, que tem como uma das molas propulsoras a pecuária de leite e seus derivados e que ao longo de décadas contribui para fomentar todos os seguimentos prestadores de serviço local;
- Nesse sentido, pelas razões e motivos exposto, é certo dizer que o Festival do Leite e Feira Agropecuária é muito mais que um evento festivo. É o principal evento econômico do Município de Autazes, onde quem ganhará com sua realização será o nosso povo e nossa gente, contribuindo com isso para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida da população Autazense;
- Com base nas razões expendidas, pede-se a Vossa Excelência que, sopesadas as informações carreadas, acompanhadas dos documentos anexos, não seja concedida a medida cautelar de suspensão dos procedimentos de inexigibilidade de licitação para a contratação dos artistas nacionais, uma vez demonstrado que os atos administrativos praticados para as contratações diretas são transparentes, fundamentados na lei nacional das licitações e, principalmente, evidenciam fonte de custeio com recursos





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.103

financeiros que não impactará a execução orçamentária municipal, garantindo os gastos prioritários com Educação, Saúde, Assistência Social, dentre outros.

Pois bem, após análise inicial da tutela, considerando a ausência de preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, por meio da Decisão Monocrática nº 13/2022 – GCMELLO (fls. 209/225), decidi pelo indeferimento da cautelar pleiteada pelo Ministério Público Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por entender que, aparentemente, o Festival do Leite e a Feira Agropecuária serão realizados com ajuda financeira do Estado do Amazonas, através de Emendas Parlamentares subscritas para tal finalidade, não havendo, ao que tudo indica, dispêndios antieconômicos ou ilegítimas, como aduziu o Representante Ministerial em sua peça vestibular. Além disso, determinei que fosse oficiado o Ministério Público Contas e o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, para que tomassem ciência do decisório, e, posteriormente, encaminhasse os autos à DILCON para instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM.

Em obediência ao supracitado *decisum*, o GTE – Medidas Processuais Urgentes expediu os Ofícios nºs 0508 e 0509/2022 – GTE/MPU, respectivamente, ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, e à Diretoria do Ministério Público de Contas- DIMP, devidamente recebidos nas datas de 27 e 24/06/2022, conforme documentos às fls. 250/255 dos autos.

Posteriormente, veio ao meu Gabinete, através do sistema SPEDE e de forma isolada, o presente Agravo Interno formulado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador João Barroso de Souza, em face da decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado através da Representação nº 25/2022- MPC, aduzindo o que segue:

- A r. Decisão agravada merece ser reformada. Além de o pleito cautelar ministerial ser juridicamente viável, como se demonstrará abaixo, mostra-se imprescindível uma providência cautelar imediata com o objetivo de afastar ao menos o risco de dano iminente ao erário, enquanto se apuram responsabilidades pela via da instrução processual ordinária do artigo 64 do Regimento;

- Com efeito, como alertei na exordial, o gasto elevado com festejo e cachês de artistas são manifestamente incoerentes e juridicamente intoleráveis com o estado de emergência que atravessa o município de Autazes em razão da precariedade das condições de oferta dos serviços públicos essenciais na saúde, educação e saneamento básico em nível local, bem como dos desastres decorrentes da enchente severa na bacia do Rio Amazonas;

- Dessa feita, por mais que se demonstre que a Prefeitura efetuou entregas de cestas básicas nas comunidades rurais da municipalidade, e que obteve aprovação para a concessão do cartão auxílio emergencial, por meio do Governo do Estado, além da realização do evento no período em que o município não estaria mais sobre a interferência da enchente, não restou demonstrada qualquer tentativa ou início de





ação da gestão municipal no sentido de superar a precariedade das condições de oferta daqueles serviços públicos essenciais outrora mencionados: na saúde, educação e saneamento básico em nível local;

- Nesses termos, importante repisar que o município de Autazes tem baixo IDH. Não há infraestrutura hospitalar nem leitos de UTI. Não há rede de tratamento de esgoto nem aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e nocivo lixão, lesivo à saúde da população local e em detrimento da primazia dos direitos constitucionais fundamentais. Nesse contexto, ainda que coberto por autorização orçamentária, a realização de elevada despesa com festejos nessas circunstâncias implica, à luz dos princípios da Razoabilidade e da Moralidade, intolerável violação aos ditames constitucionais de prioridade dos investimentos públicos na consecução dos serviços públicos de realização dos direitos fundamentais e na resposta a desastres que ameaçam seriamente parte da população local em áreas vulneráveis;

- Além disso, também não deve ser encarado como suficiente o argumento referente à origem dos recursos utilizados para subsidiar as atrações nacionais, as quais teriam contado com o apoio direto do Governo do Estado do Amazonas, bem como de recursos oriundos de Emendas Parlamentares, como forma de incentivo à cultura e ao desenvolvimento econômico local;

- Com efeito, mesmo sendo estaduais, ainda assim fica caracterizado o desperdício dos recursos públicos, que deveriam ser empregados nas áreas prioritárias de saúde, segurança e saneamento. Ademais, dos valores informados pelo gestor não é possível concluir que seriam suficientes para cobrir financeiramente todo o evento, incluindo não só cachês, mas também toda a infraestrutura a ser disponibilizada (transporte dos artistas, palcos, banheiros, limpeza, segurança, sistema de som e iluminação, entre outros), que, envolve, como é cediço, muito mais que os próprios artistas e seus significativos cachês;

- Nesse ponto, a título de comparação, é válido citar que, para gasto com a realização do Festival da Cultura Airãoense (I FESTCULT) nos dias 06, 07 e 08 de março de 2020, houve a celebração de parceria (Termo de Fomento nº 28/2020) entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão – LIMAFOLC, através do qual houve o repasse do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que, consoante o Plano de Trabalho apresentado, serviria apenas para a realização da infraestrutura do evento (locação de palco, banheiros químicos, equipamentos de sonorização, entre outros), sem incluir o cachê de artistas. Logo, o evento aqui questionado, por envolver atração nacional, exigiria no mínimo infraestrutura parecida com o evento de Novo Airão, quiçá maior, o que permite concluir que os valores recebidos através do apoio do Governo do Estado do Amazonas, bem como de recursos oriundos de Emendas Parlamentares, não seriam suficientes para cobrir todo o evento;

- Desse modo, até o momento não resta comprovado que não houve de fato o comprometimento de recursos municipais para a realização do evento;

- Por fim, por mais que se alegue eventual retorno econômico local por efeito da atração artística nacional, não foi apresentado qualquer comprovação concreta nesse sentido, seja através de estudo ou mediante apresentação de documentos referentes a festivais anteriores. Pelo contrário, o gestor somente apresentou, às fls. 201 a 208 do processo original, convites e pedidos de patrocínio formulados perante alguns Bancos, sem qualquer notícia e comprovação de terem sido respondidos;

- Tem-se assim que, no caso em tela, resta, ao menos a princípio, caracterizada a ilegitimidade da despesa. Isso tendo em vista que, embora legalmente prevista, no plano concreto, a despesa, tal como realizada, afigurou-se como ato de execução orçamentária incoerente e contrário à Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que tem os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal;

- Portanto, os respectivos atos administrativos autorizadores merecem ser liminarmente suspensos, ao menos até que venham as justificativas pertinentes e suficientes, o que até o momento não aconteceu, pois, confirmados os fatos, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir e demais penalidades, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica;





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.105

- Por fim, não se pode olvidar que até o momento ainda não restou afastado os fortes indícios de antieconomicidade das contratações aqui realizadas. Como já disse outrora, foram encontrados, em começo de pesquisa, cifras inferiores praticadas em outras contratações municipais da atração Dorgival Dantas (Tome Xote);

- Portanto, com a devida venia, reforço que há sim a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da cautelar no sentido da suspensão dos efeitos dos Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de Autazes publicados no diário de 29 de abril, ora impugnados, pois sobre a realização da despesa, conforme enfaticamente exposto, além de recair fundada suspeita de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude, acarretará dano ao erário de difícil reversibilidade, diante da falta de recursos para atender as necessidades inadiáveis e emergenciais dos municípios.

Isto posto, passo a manifestar-me acerca do Agravo Interno interposto em face da medida cautelar concedida.

Preliminarmente, importante destacar que o Agravo Interno está disposto no Código de Processo Civil, não havendo previsão legal deste instrumento recursal na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

A legislação interna prevê somente cinco espécies recursais no âmbito desta Corte, quais sejam: Inominado, Ordinário, Reconsideração, Revisão e Embargos, de acordo com o art. 59 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 155 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno):

LEI ORGÂNICA DO TCE/AM

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

- I - recurso ordinário
- II - pedido de reconsideração
- III - embargos de declaração
- IV - revisão

REGIMENTO INTERNO

Art. 155. Cabe recurso inominado, na forma do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 2.423/96:

Outrossim, ainda que seja utilizado subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), tal diploma legal prevê no art. 1.021 que o Agravo Interno é cabível contra as decisões proferidas pelo Relator e preconiza que as regras de processamento devem estar estipuladas no Regimento Interno dos Tribunais, senão vejamos:





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.106

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, **quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.**

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. (*grifo*)

Ressalta-se ainda que a referida espécie recursal também é conhecida como “Agravo Regimental” justamente por ser um recurso previsto e regulamentado nos regimentos internos dos Tribunais.

Sendo assim, para que o Agravo Interno seja devidamente processado, faz-se necessário sua previsão no Regimento Interno do Tribunal, o que não ocorre no presente caso, razão pela qual, mesmo que se aplicasse subsidiariamente o CPC no âmbito desta Corte, o Agravo Interno ainda sim restaria prejudicado por não estar disciplinado em nossa Lei Orgânica e Regimento Interno, conforme determina o diploma processual.

Além do mais, permitir a interposição de Agravo Interno sem a sua devida regulamentação com supedâneo no princípio da revisibilidade é ensejar insegurança jurídica quanto aos procedimentos adotados nos processos desta Corte de Contas.

Ora, o princípio da revisibilidade tem como objetivo garantir o acesso à justiça, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não se pode ter acesso à justiça de qualquer maneira sem garantir o devido processo legal, isto é, sem permitir que o interessado tenha conhecimento prévio dos procedimentos e garantias que serão adotados no curso do processo.

Também se faz necessário salientar que a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório não pode ser entendida como asseguradora da possibilidade de utilização, em todo e qualquer caso,





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.107

da totalidade das vias recursais existentes. É preciso respeitar o princípio da taxatividade, segundo o qual somente podem ser admitidos os recursos expressamente previstos nos normativos pertinentes¹.

É evidente que o Agravo Interno pode ser aplicado no âmbito deste Tribunal, mas desde que ele tenha, primeiramente, previsão em lei, isto é, seja incorporado ao rol dos recursos taxativamente previstos na Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e, posteriormente, regulamentado no Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Sem esse requisito, não há como aceitar o referido recurso.

Nessa mesma linha de raciocínio, posicionou-se o Plenário do Tribunal de Contas da União ao não conhecer agravo em face de medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens, por falta de previsão regimental, conforme se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

SUMÁRIO: AGRAVO EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE DECRETOU, COM FUNDAMENTO NO ART. 274 DO RITCU, A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE RESPONSÁVEIS PELA AQUISIÇÃO DA REFINARIA PASADENA REFINING SYSTEM INC. (PRSI) PELA PETROBRAS AMERICA INC. (PAI), SUBSIDIÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DOS AGRAVOS COMO NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS A UNIDADE TÉCNICA PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. HABILITAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMO INTERESSADA NOS AUTOS.

Não há previsão regimental para o conhecimento de agravo em face de medida cautelar instituída com fundamento nos arts. 273 e 274 do RITCU.

Em apreciação a admissibilidade do agravo interposto pelo Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo em face da medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens deferida no Acórdão 1.927/2014 – TCU – Plenário, integrado pelo Acórdão 224/2015 – TCU – Plenário (peça 414).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 562/2015-Plenário, apreciou, nestes mesmos autos, agravos interpostos por outros quatro responsáveis. **Na oportunidade, por unanimidade, o colegiado deliberou por não conhecer daqueles agravos por falta de previsão regimental.**

As razões que fundamentaram aquela deliberação são agora, por elucidativas, transcritas:

8. Consoante o disposto no art. 289 do RITCU, caberá agravo “de despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276 cabe agravo, no prazo de cinco dias, contados na forma do art. 183”. (grifei)

9. A cautelar a que se refere o art. 276 do RITCU é utilizada para obstar a realização de atos administrativos que podem trazer grave lesão ao erário ou ao interesse público e que sejam de difícil reparação. Nesse caso, a medida acautelatória ataca ato administrativo que, a despeito da questionada legalidade, esteja produzindo efeitos no mundo jurídico. Pretende-se, nessa situação, evitar a concretização de relações jurídicas que, no futuro, o Tribunal pode entender viciadas. Está a se tutelar a legalidade dos atos administrativos. Em geral, o comando do Tribunal traduz-se em uma obrigação de não fazer.

10. Para se evitar que os efeitos da decisão adotada pela Corte possam gerar malefícios maiores para a administração pública que o próprio ato questionado, o RITCU, de forma acertada, possibilita a interposição de recurso a fim de afastar a medida acautelatória. Isto pode ocorrer quando a decisão de suspender a

¹ Acórdão do TCU nº 1814/2014 – Plenário; Relator: Augusto Sherman; Data da Sessão: 09/07/2014.





eficácia de ato administrativo for mais gravosa para o interesse público do que se deixar perpetuar a ilegalidade. A título de exemplo, pode o Tribunal suspender os efeitos de medida cautelar adotada em razão de vício de direcionamento de licitação, ao tomar conhecimento que o objeto do certame seja destinado a atender crianças com grave enfermidade. Assim, o Tribunal poderia deixar prosseguir a contratação sem prejuízo de, no futuro, perseguir os responsáveis pela ilegalidade, é o que a doutrina chama de **periculum in mora reverso**.

11. Já a medida cautelar a que se refere o art. 274 do RITCU não questiona a legalidade de determinado ato administrativo, até porque não existe qualquer ato sendo avaliado. A medida acautelatória consiste em decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável. Nesta situação, o bem jurídico tutelado é o erário e não a legalidade dos atos administrativos como na situação anterior. O comando do Tribunal traduz-se em uma obrigação de fazer, diferente, também, da situação pretérita.

12. Resta claro, portanto, que as situações são distintas, razão pela qual receberam tratamento diferenciado pelo RITCU.

13. Ademais, em que pese à decisão agravada ser desfavorável à parte, não incide sobre ela a singularidade decisória, como requer a parte inicial do art. 289 do RITCU, ao estabelecer que os agravos podem ser opostos à decisão de presidente de colegiado ou de relator. **In casu**, estamos diante de uma decisão do Plenário desta Corte, o que também afasta a hipótese de incidência dessa modalidade recursal.

14. Dessa forma, **por falta de amparo regimental os agravos não devem ser conhecidos**.

(...)

Considerando que esta Corte já decidiu que, por falta de amparo regimental, não cabe agravo em face de cautelar deferida por força do art. 274 do RITCU, entendo que o caso ora em exame não merece desfecho diverso. (Acórdão nº 1101/2015 – Plenário. Relator: Vital do Rêgo. Data da Sessão nº 06/05/2015)

Por fim, é imperioso salientar que esta Corte de Contas já se posicionou sobre o tema ora discutido na **08ª Sessão Ordinária do dia 20/03/2018**, onde foi decidido pelo Pleno nos autos do Processo nº 952/2015, de relatoria do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, pelo não conhecimento do Agravo Interno, tendo em vista que tal instrumento não se encontra previsto na Lei Orgânica deste Tribunal, conforme se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

DECISÃO Nº 53/2018 -TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 952/2015

(...)

EMENTA: Agravo Interno nos autos de Denúncia.

Inadmissibilidade.

5- DECISÃO:





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.109

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, preliminarmente, **pela inadmissibilidade do presente Agravo Interno**.

Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou favorável ao conhecimento do Agravo.

De igual modo, o Egrégio Tribunal Pleno, manteve, **à unanimidade**, o posicionamento exposto acima nos autos do Processo nº 1159/2017, de minha Relatoria, julgado na **27ª Sessão Ordinária do dia 31/07/2018**, consoante se constata no Acórdão nº 490/2018 – TCE – Tribunal Pleno, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 490/2018 -TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 1159/2017

(...)

EMENTA: Recurso Inominado.

Conhecimento. Negativa de Provimento. Notificação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Conhecer o Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do **Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 155 e 156, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.2- Negar Provimento ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, mantendo-se a decisão da Presidência proferida através do Despacho nº 288/2017 pela inadmissão do agravo interno, tendo em vista que tal instrumento não se encontra previsto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

8.3- Notificar o Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Recorrente, nos termos regimentais, acerca do decisum.

Portanto, diante do exposto e em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, entendo que o presente Agravo Interno não é o meio cabível para questionar a Decisão Monocrática nº 13/2022 – GCMELLO (fls. 209/225) que indeferiu a cautelar pleiteada pelo Ministério Público Contas, uma vez não há previsão do referido instrumento recursal na legislação interna desta Corte de Contas, não se adequando aos pressupostos gerais de admissibilidade no que diz respeito ao cabimento e à possibilidade jurídica do recurso.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.110

Assim, **INDEFIRO** o presente **AGRAVO INTERNO** interposto pelo Ministério Público Contas, por intermédio do Procurador João Barroso de Souza, em face da Decisão Monocrática nº 13/2022 – GCMELLO que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado através da Representação nº 25/2022- MPC, por não ser a via eleita para combater o referido *decisum*, devendo ser encaminhados os autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** o **Ministério Público Contas** e o **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito de Autazes, para que tomem ciência da deliberação deste subscrevente, encaminhando-lhes cópia desta Decisão Monocrática;
3. Após o cumprimento dos itens acima, remeter os autos à DILCON para que proceda à juntada desta Decisão Monocrática e da documentação em anexo ao Processo nº 13.273/2022 que se encontra naquela Diretoria, bem como dê continuidade à instrução processual;
4. Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 14205/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DALGIZA BARROSO DO NASCIMENTO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC
ADVOGADO(A): DALGIZA BARROSO DO NASCIMENTO OAB/AM 15.150
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTEPROSTA PELA SRA. DALGIZA BARROSO DO NASCIMENTO EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 646/2022 – CSC
RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N° 1065/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela advogada Dalgiza Barroso do Nascimento, inscrita na OAB sob o n.º 15.150, contra o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 646/2022-CSC.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 646/2022-CSC tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE MOTOCICLETAS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES LOCAIS DO IDAM E APOIO NO CUMPRIMENTO DE METAS RELACIONADAS AO PROJECAR - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

3) A Representante alega que o edital atacado possui ilegalidade e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios, visto que as exigências relatadas na justificativa de aquisição demonstram direcionamento a marca e fabricante específico do produto requisitado, restringindo a competitividade na licitação.

4) Assim, considerando os indícios de ilegalidade, requer o conhecimento e procedência da Representação para que seja feita uma pesquisa mais ampla, para que outras marcas tenham oportunidade de participar e ofertar os seus produtos, assim como a retificação do edital para especificações mais abrangentes onde não atue um direcionamento de produto.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 646/2022-CSC até que as irregularidades sejam retificadas.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 8666/1993.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.112

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
27 de Julho de 2022.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.113


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

PROCESSO: 14109/2022.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido Liminar Interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital 034/2022 -CGLMI/Registro de Preço

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DESPACHO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta, em 22/07/2022, pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, advogado, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara, por possíveis ilegalidades no Edital do Pregão Presencial nº 34/2022.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 1059/2022 – GP, fls. 81/83, publicado em 27/07/2022. Ato contínuo os autos foram encaminhados a esta relatoria.

O procedimento licitatório tem por objeto a futura e eventual contratação, pelo menor preço por item, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de confecção de uniformes, camisetas longas, camisetas curtas, camisas polo, jalecos, calça jeans, coletes, chapéus, bonés, bolsas, todos personalizados, e o fornecimento de calçados, tecidos, entre outros materiais para padronização e uniformização dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Itacoatiara/AM.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes as partes representadas necessitam ser ouvidas, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.114

Assim, monocraticamente, determino ao **GTE-MPU** que, nos termos do art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda **05 (cinco) dias úteis** de prazo à **Prefeitura Municipal de Itacoatiara e à Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara**, para que se manifestem sobre os termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificadorio;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 27/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello (fls. 36 a 37)**, fica **NOTIFICADO o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa**, para no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 16.025/2021**, que encontra-se à disposição do





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.115

interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 21/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. JEAN PEREIRA DE MORAES**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 830/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/08/2021, Edição nº 2606 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Jean Pereira de Moraes, Diretor do Saae, Referente ao exercício de 2017. (u.g: 3567). objeto do **Processo TCE nº 11751/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 22/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.116

cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA FARIAS** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1105/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/11/2021, Edição nº 2665 (www.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 2195/2018-TCE-SEGUNDA CÂMARA exarado nos autos do Processo nº 14675/2018. objeto do **Processo TCE nº 12890/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Julio dos Santos Sales, Ex-Secretário Municipal em Coari**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº **10627/2020**, para sanar impropriedades acerca de possível caso de nepotismo na Prefeitura de Coari.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 25 de julho de 2022.


HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.117

NOTIFICADO o Senhor **Julio Neto Almeida Sales, Ex-Secretário Municipal de Defesa em Coari**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº **10627/2020**, para sanar impropriedades acerca de possível caso de nepotismo na Prefeitura de Coari.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 25 de julho de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Leiciane de Almeida Sales, Ex-Chefe de setor na Prefeitura de Coari**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº **10627/2020**, para sanar impropriedades acerca de possível caso de nepotismo na Prefeitura de Coari.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 25 de julho de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Araildo Mendes do Nascimento, Ex-Prefeito de Santa Isabel do rio Negro**, para, no





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.118

prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº 11487/2020, para sanar impropriedades acerca de possível irregularidade na nomeação de servidores para os cargos comissionados de TOPÓGRAFO e ENGENHEIRO, previstos na Lei nº 290/2019, publicada no DOMA em 31/12/2019, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 26 de julho de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2022-DICAMI

Processo nº 12547/2014. Tomada de Contas Especial em razão de Irregularidades na Administração Municipal, de Responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, ex-gestor e ordenador de despesa e Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop. **Prazo:** 30 dias.

RELATOR (A): Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A) o Sr (a). Mamoud Amed Filho, Ex-Gestor e Ordenador de despesas** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 121/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório o uso de máscara e a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2022.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.119

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2022-DICAMI

Processo nº 11466/2020. Representação com Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2020-CGLMI. **Prazo:** 30 dias.

RELATOR (A): Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o **Sr (a). Ramon da Silva Caggy**, Procurador-Geral do Município de Itacoatiara, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 227/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório o uso de máscara e a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADA** a **Sra. MARIA JOSÉ MARQUES SOARES** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 423/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/07/2020, Edição nº 2322 (www.tce.am.gov.br), referente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Marques Soares em face da Decisão nº 866/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº. 11625/2019. objeto do **Processo TCE nº 15782/2019**.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.120

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO o Sr. JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 949/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/11/2019, Edição nº 2184 (www.tce.am.gov.br), referente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Marques Soares em face da Decisão nº 866/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº. 11625/2019. objeto do **Processo TCE nº 14264/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 25/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO o Sr. SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 784/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/08/2021, Edição nº 2598 (www.tce.am.gov.br), referente Denúncia com pedido de Medida Cautelar Interposta pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, contra a comissão permanente de licitação, em face de possíveis irregularidades no





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.121

edital do Pregão Presencial nº 021/2020, promovido pelo Município de Rio Preto da Eva. (094480), objeto do **Processo TCE nº 16916/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 26/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADA a Sra. AURICEA TEIXEIRA ARRUDA** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 592/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/08/2019, Edição nº 2117 (www.tce.am.gov.br), referente à Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Auricea Teixeira Arruda, em face da Decisão nº 191/201-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2122/2013. (Processo Físico Originário Nº2239/2018), objeto do **Processo TCE nº 15967/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. Oswaldo Said Júnior**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 090/2022-DICOP (Notificação Nº 147/2022-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 13.355/2019**, que trata da **“Prestação de Contas do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (Prefeito) referente ao Termo de Convênio Nº 048/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Coari”**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.122

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2022.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.123



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.124



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

